

Centro Universitário do Distrito Federal – UDF
Coordenação do Curso de Direito

Priscilla Katielle de Freitas Oliveira

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO**

Brasília
2012

Priscilla Katielle de Freitas Oliveira

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientador: Valdinei Cordeiro Coimbra.

Reprodução parcial permitida desde que citada a fonte.

Katielle de Freitas Oliveira, Priscilla.

Violação dos Direitos Humanos no Sistema Penitenciário Brasileiro / Priscilla Katielle de Freitas Oliveira. – Brasília, 2012.

75 f.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientador: Valdinei Cordeiro Coimbra.

1. Penal. I. Violação dos Direitos Humanos no Sistema Penitenciário Brasileiro

CDU

Priscilla Katielle de Freitas Oliveira

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Coordenação de Direito do
Centro Universitário do Distrito Federal -
UDF, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.
Orientador: Valdinei Cordeiro Coimbra.

Brasília, _____ de _____ de 2012.

Banca Examinadora

Nome do Examinador

Titulação

Instituição a qual é filiado

Nome do Examinador

Titulação

Instituição a qual é filiado

Nome do Examinador

Titulação

Instituição a qual é filiado

Nota: _____

À Jesus Cristo – O caminho, A verdade e A vida.

– O único digno de receber toda honra, toda glória e todo louvor.

À minha mãe Maristela Fonseca, a quem devo tudo, por sua renúncia, sacrifício e amor incondicional, os quais me esforçarei a cada dia para retribuir na mesma intensidade.

Ao meu pai Davi Fonseca, por todo apoio e incentivo nessa caminhada e as minhas irmãs, minhas eternas princesinhas, Amália e Verena, por todas as orações. Amo vocês.

AGRADECIMENTO

Agradeço em primeiro lugar a Deus por ter me capacitado durante a minha graduação. A Minha mãe que sempre colocou meus estudos como prioridade em sua vida, ao meu pai, pelo exemplo de excelente profissional na área do Direito, as minhas irmãs, que contribuíram muito para o alcance dessa vitória e ao meu orientador, Valdinei Cordeiro Coimbra, pelos ensinamentos e por toda a ajuda na realização desse trabalho.

“Se quiseres conhecer a situação socioeconômica do país visite os porões de seus presídios”

Nelson Mandela

RESUMO

Este trabalho visa verificar a aplicabilidade dos Direitos Humanos no Sistema Penitenciário Brasileiro, principalmente no que concerne a pena privativa de liberdade. Para que tal análise se torne efetiva, o presente trabalho dispõe de um estudo sobre os Direitos Humanos, sua conceituação, origem e aplicabilidade no Brasil, bem como uma análise sistemática sobre as penas, em especial a pena privativa de liberdade, estabelecendo também sua origem, evolução e principais características. Para que o objetivo do trabalho pudesse ser alcançado, foi necessária a abordagem sobre o sistema penitenciário brasileiro e a maneira como a pena privativa de liberdade está sendo executada, além de identificar as violações dos Direitos Humanos, bem como a sua repercussão negativa no processo de ressocialização de um presidiário. Após a realização de pesquisas, foi possível verificar que o Brasil não tem respeitado a legislação que lhe é imposta para assegurar os direitos dos apenados e que os Direitos Humanos em nosso atual Sistema Penitenciário estão sendo gravemente violados.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Pena. Pena Privativa de Liberdade. Sistema Penitenciário. Presidiário.

ABSTRACT

This study aims to verify the applicability of Human Rights in Brazilian Prisons, especially with regard to custodial sentence. For this analysis becomes effective, this work offers a study on Human Rights, its definition, origin and use in Brazil, as well as a systematic analysis on the feathers, especially the custodial sentence, also establishing its origin , evolution and main characteristics. For the purpose of this study could be achieved, it was necessary to approach on the Brazilian penitentiary system and the way the custodial sentence is being executed, and identify violations of Human Rights, as well as its negative impact on the process of resocialization an inmate. After conducting research, we found that Brazil has not complied with the legislation that is imposed to ensure the rights of inmates and human rights in our current prison system are being seriously violated.

Keywords: Human Rights. Pena. Custodial sentence. Prison System. Inmate.

LISTA DE FIGURAS E TABELAS

Quadro 1 – Comparativo entre os regimes de pena de reclusão e detenção	39
Figura 1 – 70 homens se espremem onde caberiam apenas 12	61
Figura 2 - Adriano Reis da Conceição, morto na CASCUVI	65
Figura 3 - Rio de lixo e esgoto no presídio de Novo Horizonte – Celas Metálicas – abril de 2009	65
Figura 4 - Detento de nome não identificado, morto em 28.12.06 na CASCUVI	66
Figura 5 - Espaço entre os módulos metálicos onde se deposita o lixo produzido pelos detentos	66
Figura 6 - Preso acometido por sarna na Casa de Custódia de Viana - abril de 2009	67

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABREVIATURAS

art. Artigo

SIGLAS

CF Constituição Federal

CASCUVI Casa de Custódia de Viana

CNPCP Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CF Constituição Federal

CP Código Penal

CPI Comissão Parlamentar de Inquérito

DePen Departamento Penitenciário

LEP Lei de Execução Penal

STJ Superior Tribunal de Justiça

STF Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 GENERALIDADE SOBRE DIREITOS HUMANOS	12
2.1 HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS	12
2.2 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS	13
2.3 DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE VIRGÍNIA	15
2.4 DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO	16
2.5 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	18
2.6 SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	22
3. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	25
3.1 CONCEITO DE PENA	25
3.2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS A PENA E SUA FINALIDADE	27
3.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS PENAS	30
3.4 PENAS ADMITIDAS E PROIBIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	35
3.5 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	38
4. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	47
4.1 DIREITOS DOS PRESOS	47
4.2 A PRISÃO COMO FATOR CRIMINOLÓGICO	49
4.3 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS PRESOS	50
4.3.1 Falta de Assistência Material	52
4.3.2 Acomodações	52
4.3.3 Higiene	53
4.3.4 Vestuário	54
4.3.5 Alimentação	54
4.3.6 Assistência à Saúde	55
4.3.7 Assistência Jurídica	56
4.3.8 Assistência Educacional	57
4.3.9 Assistência Social	58
4.3.10 Assistência Religiosa: Só Deus Salva	58
4.3.11 Superlotação	60
4.3.12 Tortura e Maus Tratos	62
4.4 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO DO ESPÍRITO SANTO, IDENTIFICADOS PELO CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO ESPÍRITO SANTO.	63
4.5 SITUAÇÃO FAVORÁVEL AO PRESÍDIO DE BRASÍLIA - DF	68
5 CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS	72
ANEXOS	75

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo da aplicabilidade dos Direitos Humanos no Sistema Penitenciário Brasileiro, em especial na aplicação da Pena Privativa de Liberdade. A escolha do tema deve-se a sua repercussão nos dias atuais em decorrência das atrocidades ocorridas nos presídios brasileiros.

Diante do exposto, surge a seguinte indagação: O Brasil cumpre o seu papel, no que se relaciona a proteção aos Direitos Humanos, em específico no que tange a Pena Privativa de Liberdade?

Para que essa questão pudesse ser verificada fez-se necessário o estudo de alguns ramos do Direito, a saber: Direito Constitucional, Direito Internacional no que concerne aos Direitos Humanos e Direito Penal. Esse estudo foi de grande importância para que a análise da aplicabilidade dos Direitos Humanos no nosso sistema prisional pudesse ser mais efetiva.

O método utilizado para o estudo dessa questão foi o método dedutivo, que, partindo das teorias e leis, prediz a ocorrência dos fenômenos particulares; o método histórico, pois foram investigadas as origens dos institutos para assim alcançar uma maior abrangência sobre o assunto e compreensão de suas funções nos dias atuais; e também o método estatístico, para assim demonstrar a relação da teoria com a prática nos presídios brasileiros.

Foram realizadas pesquisas em livros de renomados autores, na internet e até mesmo em visita na Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, com o objetivo de através um diálogo, compreender melhor a situação dos presos do nosso país.

O presente trabalho foi dividido em quatro capítulos com o propósito de abordar os principais assuntos que se relacionam ao tema.

O primeiro capítulo trata sobre a introdução do trabalho com o objetivo de destacar os principais assuntos que serão abrangidos.

O segundo capítulo aborda sobre as generalidades dos Direitos Humanos, destacando sua origem e as principais declarações, bem como o Sistema Brasileiro de Proteção aos Direitos Humanos.

O terceiro capítulo versa sobre a Pena Privativa de Liberdade e o Sistema Penitenciário Brasileiro, tratando sobre o instituto da pena com enfoque na Pena Privativa de Liberdade. Para tanto, buscou-se demonstrar sua conceituação, princípios e sua finalidade e ainda a relação da Constituição Federal com as penas. O Sistema Penitenciário também foi abordado no terceiro capítulo, bem como sua origem e evolução até os dias atuais.

E por fim, o quarto capítulo, que recebeu o título da monografia, uma vez que apresenta uma sistemática análise da não aplicação dos Direitos Humanos no Sistema Penitenciário, bem como relata situações surpreendentes no que concerne a violação de tais direitos.

2 GENERALIDADE SOBRE DIREITOS HUMANOS

Conhecer sobre os Direitos Humanos é de suma importância para todo cidadão e será de grande valia para o entendimento final deste trabalho. O estudo dos Direitos Humanos em sua profundidade não é algo simples, mas é muito satisfatório entender de uma forma mais ampla a abrangência que essa ciência alcança.

Para muitos, o sentido dos Direitos Humanos se relaciona diretamente com uma proteção ou uma defesa àqueles criminosos indignos de qualquer atenção do Estado, mas será possível visualizar que a realidade é diferente, visto que a Declaração dos Direitos Humanos nos mostra um conjunto de valores ético-jurídicos que devem ser respeitado por todo cidadão.

Na opinião do autor João Baptista Herkenhoff, (1994, p. 32) os valores abrangidos são os seguintes:

- a) o valor “paz e solidariedade universal”;
- b) o valor “igualdade e fraternidade”;
- c) o valor “liberdade”;
- d) o valor “dignidade da pessoa humana”;
- e) o valor “proteção legal dos direitos”;
- f) o valor “justiça”;
- g) o valor “democracia”;
- h) o valor “dignificação do trabalho”.

São esses os valores inerentes a toda pessoa humana.

Para que a profundidade dos Direitos Humanos possa ser compreendida, será necessária uma análise da sua história e origem até os dias atuais, para que dessa forma possa ser verificado o quanto esses direitos são fundamentais para todos nós.

2.1 HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS

Antigamente, o fenômeno da limitação do poder do Estado não era conhecido, as leis que se responsabilizavam em organizar o Estado não atribuíam ao indivíduo direitos frente ao poder estatal, (HERKENHOFF, 1994, p. 31).

Acredita-se que foi em Atenas que o relevante pensamento político nasceu, contudo não se imaginava na possibilidade de um estatuto de direitos oponíveis ao próprio Estado, (HERKENHOFF, 1994, p. 51).

A trajetória dos Direitos Humanos foi marcada por lutas e ações sociais na busca por dignidade humana (PIOVESAN, 2010, p.168). Essa trajetória foi árdua para chegar até a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Nas palavras da autora Ignancy Sachs (citada por PIOVESAN, 2010, p. 168), a evolução dos Direitos Humanos não foi fácil, mas foi através de muitas lutas que foi conquistada, senão vejamos:

Não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, às vezes, com barricadas, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos.

Essa conquista não foi fácil, pois foram necessários 25 séculos para que a Organização das Nações Unidas proclamasse, na abertura da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos (SILVERIA, 2011, p. 103).

2.2 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

É normal apontarmos como sinônimos os termos Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. Entretanto, tecnicamente não se confundem, pois possuem consideráveis diferenças. A primeira expressão deve se relacionar apenas para aqueles direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado; já a segunda se aplicada para os direitos reconhecidos em documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas de caráter universal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional.

Os Direitos Humanos, também conhecidos como direitos do homem são aqueles direitos imprescindíveis ao ser humano pela sua própria natureza e pela dignidade a ela peculiar. Esses direitos não decorrem de uma concessão da

sociedade, ao contrário são direitos que devem ser seguidos e garantidos pela sociedade política.

Para o autor Norberto Bobbio (1992, p. 30), os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais.

O conceito de Direitos Humanos resultou da evolução do pensamento filosófico, jurídico e político da humanidade” (HERKENHOFF, 1994, p. 31). A evolução desses direitos foi um marco muito representativo para a sociedade, pois contribuiu para o desenvolvimento dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Observa-se que o tema “Direitos Humanos” é causador de muita polêmica, tendo em vista abranger diversas culturas existentes, entretanto, apesar dessa grande diversidade, segundo Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolando (2012, p. 23), de forma generalizada, a sociedade entende “Direitos Humanos” como o conjunto dos direitos essenciais da pessoa humana e de sua dignidade.

É necessário que haja o entendimento por parte da população e do nosso governo de que os Direitos Humanos são direitos básicos a qualquer pessoa de viver de uma forma decente. Independente de suas condutas esses direitos devem ser sempre respeitados.

Entende o autor Norberto Bobbio (apud PIOVESAN, 2010, p. 168), que o problema de maior gravidade para o nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é o de fundamentá-los e sim o de protegê-los.

A grande problemática, é que nos tempos antigos o Estado não tinha nenhum limite com relação ao seu poder diante da sociedade, e as leis que o organizavam não atribuíam aos indivíduos direitos frente ao poder estatal. Em consequência disso, esses direitos, quando existiam, eram precários na estrutura política e o respeito a eles dependiam da vontade daqueles que eram responsáveis por governar o Estado.

Para enriquecimento do estudo, é necessário ressaltar algumas das características relacionadas aos Direitos Humanos, conforme se extrai do estudo do professor José Eliaci Nogueira Diógenes Júnior (2012):

1. **Universalidade:** todo e qualquer ser humano é sujeito ativo desses direitos, independente de credo, raça, cor, sexo, origem, convicções políticas etc;
2. **inviolabilidade:** esses direitos não podem ser descumpridos ou violados por outra pessoa, grupo ou Estado;
3. **indisponibilidade:** esses direitos não podem ser renunciados pelos seus titulares;
4. **imprescritibilidade:** eles não sofrem alterações com o decurso do tempo, pois têm caráter eterno; e,
5. **complementaridade:** os direitos humanos devem ser interpretados necessariamente em conjunto, de forma a alcançar maior eficácia de proteção possível.

Em virtude disso percebemos o quanto é imprescindível que a Sociedade seja protegida por esses direitos e que os mesmos sejam respeitados.

2.3 DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE VIRGÍNIA

Em 1776, mais precisamente em 12 de junho, o povo da colônia da Virgínia, nos Estados Unidos da América, estava oprimido e cansado com o governo dominador britânico, e como forma de demonstrar essa insatisfação, divulgaram a Declaração de Direitos de Virgínia.

Essa Declaração veio composta de 16 artigos, e o fundamento basilar do parágrafo primeiro mostra os fundamentos democráticos e o reconhecimento dos direitos natos de toda a pessoa humana, os quais não podem ser alienados ou suprimidos por uma decisão política. Seu preâmbulo dizia: “Dos direitos que nos devem pertencer a nós e à nossa posteridade, e que devem ser considerados como o fundamento e a base do governo, feito pelos representantes do bom povo da Virgínia, reunidos em plena e livre convenção.” (CASTILHO, 2010, p.57).

Proclamar o direito à vida, à liberdade e à propriedade é o seu maior objetivo. Há outros direitos também inseridos na Declaração, podemos citar como exemplo o princípio da legalidade, a liberdade de imprensa e a liberdade religiosa.

A Declaração de Direitos de Virgínia trouxe a ideia de que todo poder emana do povo, é o que nos mostra Fábio Konder, (2007, p.115):

É importante assinalar que os dois primeiros parágrafos da Declaração de Virgínia expressam com nitidez os fundamentos do regime democrático: o reconhecimento de “direitos inatos” de toda pessoa humana, os quais não podem ser alienados ou suprimidos por uma decisão política (parágrafo 1º), e o princípio de que todo poder emana do povo, sendo os governantes a estes subordinados (parágrafo 2º).

A abertura da Declaração de Direitos de Virgínia abre caminho para que as demais declarações de direito que ainda poderiam surgir possam ter uma visão de que os seres humanos são, pela sua própria natureza, iguais, livres e independentes.

2.4 DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO

Para termos um entendimento mais amplo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, necessário se faz um breve estudo sobre a Revolução que precedeu e incentivou a mencionada Declaração, que é a Revolução Francesa.

Conforme Ricardo Castilho (2010, p. 62), a Revolução Francesa foi o maior movimento Político e social já ocorrido em todo o mundo. Encerrou na Europa a sociedade feudal e inaugurou a Idade Moderna sob a bandeira “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” (*Liberté, Egalité, Fraternité*). Essa revolução ganhou uma grande dimensão universal e transformou-se em inspiração para toda a humanidade.

A Revolução Francesa desencadeou, em curto espaço de tempo, a supressão das desigualdades entre indivíduos e grupos sociais, como a humanidade jamais experimentara até então. Na tríade famosa, foi sem dúvida a igualdade que representou o ponto central do movimento. A liberdade, para os homens de 1789, limitava-se praticamente à supressão de todas as peias sociais ligadas à existência de estamentos ou corporações de ofícios. E a fraternidade, como virtude cívica, seria o resultado necessário da abolição de todos os privilégios (COMPARATO, 2007, p.136).

A grave situação em que se encontravam era o motivo que revoltava os franceses na época da revolução. O regime político era a monarquia, conseqüentemente o rei detinha o governo com poderes absolutos e dessa forma

possuía um grande controle sobre a economia, a justiça, a política e religião dos súditos. Os trabalhadores eram impedidos de se posicionarem diante as opiniões do governo e os opositoristas eram presos na prisão política da monarquia, ou seja, na Bastilha, ou ainda condenados à guilhotina, (CASTILHO, 2010, p. 65-66).

Conforme Ricardo Castilho cita em sua obra, (2010, p. 65), a sociedade feudal era representada por três elementos sociais: o clero (que eram os religiosos da época), a nobreza (formada pelo rei, sua família, condes, duques e marqueses) e o povo, que era representado pelos trabalhadores (ou também chamados de terceiro estado), camponeses e burguesia.

A nobreza e o clero eram detentores de alguns privilégios como o de não pagar impostos, e dessa forma os trabalhadores sustentavam a sociedade com o seu trabalho e com o pagamento de impostos. A burguesia, mesmo sendo detentora de uma condição social melhor, desejava uma maior participação política e mais liberdade econômica em seu trabalho.

Esses motivos reunidos incentivaram os revolucionários a promoverem um conjunto de reformas políticas que melhorassem a condição jurídica e econômica do povo Francês.

O início do processo revolucionário foi marcado pela Queda da Bastilha em 14 de julho de 1789, visto que a prisão política era o símbolo da monarquia francesa. “Era o fim do que se convencionou chamar de *Ancien Régime* (Antigo Regime)”. (CASTILHO, 2010, p. 62 e 57)

Esses foram os motivos desencadeadores para a criação de um conjunto de reformas políticas que tivesse como objetivo a melhora da condição jurídica e econômica da sociedade francesa.

Na visão de Comparato (2010, p.48), “a Revolução Francesa desencadeou, em curto espaço de tempo, a supressão das desigualdades entre indivíduos e grupos sociais, como a humanidade jamais experimentara até então.”

Em agosto de 1789, a Assembleia Constituinte cancelou todos os direitos feudais existentes e promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que foi uma grande inspiração para a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

2.5 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Em 1948 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que diz respeito a uma ética universal ao defender valores universais a serem seguidos pelos Estados. Foi adotada em 10 de dezembro de 1948, pela aprovação unânime em 48 estados, com 8 abstenções, sendo os países que se abstiveram de votar: Bielo – Rússia, Tchecoslováquia, Polônia, Arábia Saudita, Ucrânia, URSS, África do Sul e Iugoslávia, (COMPARATO, 2010, p.141).

Antigamente, na época do legado Nazista, os Direitos Humanos eram aplicados apenas para aquelas pessoas da raça pura ariana, somente indivíduos dessa raça eram considerados merecedores da proteção desses direitos. Posteriormente, com a Declaração Universal de 1948, a condição exclusiva para a obtenção desses direitos passou a ser apenas a condição humana como requisito único e exclusivo para que alguém pudesse ser titular desses direitos, que devem ser iguais e inalienáveis, (PIOVESAN, 2011, p.196).

A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e o valor intrínseco a condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, (PIOVESAN, 2011, p. 196)

Ainda nesse contexto, a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial. Para o autor Thomas Buergental (citado por PIOVESAN, 2011, p. 196), o fenômeno representativo do pós-guerra é o moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos. O desenvolvimento do efetivo sistema de proteção de Direitos Humanos pode ser atribuído às monstruosas violações de tais direitos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderia ser prevenida se de fato esse sistema existisse.

As atrocidades que ocorreram na Segunda Guerra Mundial impulsionaram a criação da Declaração, e retomando os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, (COMPARATO, 2010, p. 238).

A barbárie ocorrida na Guerra é citada por Andrea Giovannetti, (2009, p.116), como uma forma de se entender os motivos que impulsionaram a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

O genocídio atingiu a cifra estimada de 12 milhões de civis exterminados em campos de concentração, sendo 6 milhões pelo fato de serem judeus, outros por serem comunistas, ou socialistas, ou ciganos, ou homossexuais, ou cristãos, ou simplesmente antinazistas. Alguns estudiosos calculam 60 milhões as vidas ceifadas durante esse horror planetário, que somente foi encerrado com o horror de duas bombas atômicas detonadas sobre populações civis em Hiroshima e Nagasaki.

É imprescindível falar sobre a jurisdição universal das questões de Direitos Humanos, pois antes da segunda guerra mundial, acreditava-se que as questões que se relacionavam aos Direitos Humanos eram questões exclusivas das jurisdições internas dos Estados, e dessa forma, cabia ao Estado resolvê-las e caso o resultado não fosse satisfatório, o problema permaneceria sem solução. (GUERRA, 2006, p.107).

Com o momento Pós Guerra, conforme nos ensina Bernardo Pereira (2006, p.106), a questão dos Direitos Humanos deixou de ser limitada à jurisdição interna de um determinado Estado, passando a ser interesse de toda a coletividade, de toda humanidade.

A Declaração é um documento extremamente importante que deve ser observado por todo o mundo. Nesse sentido se manifesta o autor Bernardo Pereira Guerra (2006, p. 167):

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o primeiro documento a estabelecer internacionalmente os direitos inerentes a todos os homens e mulheres, independentemente das situações particulares de cada um, que devem ser observados em todo o mundo.

Para Piovesan (2011, p.195), a Declaração consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados.

As características centrais dessa declaração, segundo René Cassin (1974 *apud*, PIOVESAN, 2011, p. 195), se demonstram da seguinte maneira:

[...] Esta declaração se caracteriza, primeiramente, por sua amplitude. Compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda característica é a universidade: é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexo, seja qual for o regime político

dos territórios nos quais incide. Ao finalizar os trabalhos, a Assembleia Geral, graças a minha proposição, proclamou a Declaração Universal, tendo em vista que, até então, ao longo dos trabalhos, era denominada Declaração internacional. Ao fazê-lo, conscientemente, a comunidade internacional reconheceu que o indivíduo é membro direito da sociedade humana, na condição de sujeito direto do Direito das Gentes. Naturalmente, é cidadão de seu país, mas também é cidadão do mundo, pelo fato mesmo da proteção internacional que lhe é assegurada. Tais são as características centrais da Declaração [...]

Entende-se que os direitos abrangidos pela Declaração são importantes para o desenvolvimento saudável de qualquer pessoa e que a proteção dada a elas é de caráter internacional, pois todo aquele que é membro direto da sociedade merece que exista uma proteção contra violações a esses direitos.

A grande vitória obtida com a adoção da Declaração, diz respeito não ao fato de ser ela um denominador comum a todos os povos, culturas, raças e Estados, mas, mais do que isso, um ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações. (GUERRA, 2006, p. 170).

A internacionalização dos Direitos Humanos foi constituída recentemente na nossa história com o surgimento do Pós-Guerra, em resposta as atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Fica claro que seres humanos eram visto como supérfluos, descartáveis, ficando nítido que o valor da pessoa humana não era respeitado.

Diante dessa barbárie, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. (PIOVESAN, 2010, p. 176). Após esses ocorridos da época Hitler, a Declaração Universal de 1948 surge com o propósito de consagrar uma ordem pública mundial onde os alicerces são o respeito à dignidade humana, que é a dignidade básica a toda pessoa humana titular de direitos iguais e inalienáveis.

A Declaração de 1948 demarca a concepção contemporânea dos direitos humanos, pois fixa a ideia de que os direitos humanos são universais, decorrentes da dignidade humana e não derivados das peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade, seja por incluir em seu elenco não só direitos civis e políticos, mas também sociais, econômicos e culturais, é o que nos ensina Flávia Piovesan (2011, p. 202).

Pode se concluir que a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe a ideia de que o valor da dignidade humana não é um valor relativo, mas sim absoluto, conforme palavras de Carmen Lúcia Antunes Rocha (apud, GUERRA 2006, p. 91):

Dignidade é um pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente a vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal.

É essa dignidade que deve ser levada a frente, a dignidade não por merecimento e sim pela condição de ser humano.

No que concerne ao Valor Jurídico da Declaração Universal de 1948, a mesma foi adotada pela assembleia Geral das Nações Unidas sob a forma de resolução, que, por sua vez não apresenta força de lei. Essa Declaração não é um tratado. O seu propósito, como proclama seu preâmbulo, é promover o reconhecimento universal dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais a que faz menção a carta da ONU, particularmente nos artigos 1º, 3º e 55. (PIOVESAN, 2010, p. 202).

Artigo 1º: Os propósitos das Nações unidas são: Manter a paz e a segurança internacionais;
artigo 3º. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;
artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião.

Entende-se então que a Declaração Universal tem sido concebida como a interpretação autorizada da expressão “Direitos Humanos”, apresentando por esse motivo, força jurídica vinculante, conforme nos ensina Flávia Piovesan (2010, p. 202).

Concluí-se que, desde o direito a vida até o direito à sepultura, começo e fim da aventura de nossa existência, movimenta-se um enorme repertório de bens e de interesses que tem no ser individual os pontos de partida e de chegada.

Em todos os trechos relacionados ao funcionamento do sistema, o Homem é a medida primeira, principal e última das coisas, e é essa razão pela qual se afirma que na categoria dos Direitos Humanos o Direito Penal é o mais relevante. Por esse motivo, o trabalho de elaboração positiva de sua ciência deve convergir para os objetivos de prevenção e repressão dos comportamentos antagônicos à condição humana sempre que eles se apresentam (DOTTI, 1998, p.151).

2.6 SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A partir de 1988, com o surgimento da Constituição Federal, o valor da dignidade da pessoa humana passou a ser base de todo o ordenamento jurídico, esse foi um grande avanço na consolidação dos direitos e garantias fundamentais. É o que relata Andrea Giovannetti (2009, p. 196):

A Constituição Brasileira de 1988 simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país. O texto constitucional demarca a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964, refletindo o consenso democrático "pós-ditadura". Após vinte e um anos de regime autoritário, objetiva a Constituição resgatar o Estado de Direito, a separação dos poderes, a Federação, a Democracia e os direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana. O valor da dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III da Constituição), impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional.

Ter o valor da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento do Estado Democrático de Direito é algo extremamente representativo, pois dessa forma o valor do ser humano passa a ser objeto de respeito, visto que a dignidade e a vida passam a ter proteção constitucional.

Essa mesma Constituição reconhece os limites e condições do conceito para soberania nacional, estabelecendo que sobre qualquer lei nacional deve-se prevalecer os Direitos Humanos. É o que prevê o artigo 4º, inciso II da Constituição Federal de 1988:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II – prevalência dos Direitos Humanos;

[...]

A Carta Magna registra também, em seu parágrafo 2º do artigo 5º a intenção brasileira de se considerar os tratados¹ como hierarquicamente equivalente às legislações internas: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

No Brasil, o sistema que se relaciona a proteção aos Direitos Humanos foi oficializado em 1988 com a Constituição Federal, entretanto foi aperfeiçoado com a redemocratização do País, com a realização de eleições diretas em 1985, depois de 21 anos de ditadura militar.

Com base em estudos de Flávia Piovesan, Ricardo Castilho (2010, p. 108), compilou em sua obra uma importante relação dos mais consideráveis instrumentos de proteção aos Direitos Humanos ratificados pelo Brasil a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, é o que se segue:

- a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20.07.1989;
- b) a Convenção contra a tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 28.09.1989
- c) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24.09.1990;
- d) o pacto internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, em 24.09.1990;
- e) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24.01.1992,
- f) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25.09.1992;
- g) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, em 27.11.1995;
- h) o Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13.08.1996;
- i) o Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21.08.1996;
- j) o Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20.06.2002;
- k) o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher, em 28.06.2002; e
- l) os dois protocolos facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança, referentes ao envolvimento de crianças em conflitos armados e à venda de crianças e prostituição e a pornografia infantis, em 24.01.2004.

¹ Tratados são acordos de reconhecimento universal, celebrados por escrito entre sujeitos de direito internacional, e constituem a principal fonte de obrigações desses celebrantes no plano internacional.

Conclui ainda o autor (CASTILHO, 2010, p. 108) que “a estes avanços, soma-se o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em dezembro de 1988”.

Podemos concluir que os Direitos Humanos estão protegidos pelo nosso país, tanto pelo texto da nossa Carta Magna, como pelos tratados que foram ratificados. Esse foi um pequeno apanhado da importância da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, apesar de todos os esforços de proteção aos Direitos Humanos pela Constituição Federal, ela limita a aplicação destes direitos em face de prisão decretada pelo Estado, pois a pena de prisão não se enquadra no Estado Social e Democrático de Direito, nem no objetivo ressocializador da pena, cujo elemento nuclear é o desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa humana (ALBERGARIA, 1996, p. 41).

Analisaremos nos próximos capítulos que a pena de prisão imposta a uma pessoa determina não só a perda da liberdade, mas também de sua dignidade e igualdade. A perda desses direitos fundamentais reflete diretamente na degradação da pessoa humana, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal.

3. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Como forma de regular o comportamento humano em sociedade, o Direito Penal estabeleceu a sanção penal para aplicação sobre aqueles que violassem as regras da sociedade. Sendo assim, o Código Penal prevê duas espécies de sanção: a pena, que pode ser na modalidade de privativa de liberdade, restritivas de direitos ou multa, e as medida de segurança que pode ser o tratamento ambulatorial e a internação.

Esse estudo será direcionado para as Penas Privativas de liberdade que se relacionam diretamente com o Sistema Penitenciário. A princípio iremos fazer uma breve análise sobre as Penas, em específico as Penas Privativas de Liberdade e o Sistema Penitenciário Brasileiro, para alcançarmos o objetivo desse trabalho, demonstrando assim, a violação dos Direitos Humanos no Sistema Penitenciário Brasileiro.

É importante ressaltar que há uma preocupação muito grande em se punir o indivíduo que pratica um crime, entretanto, é necessária uma análise sobre o caráter ressocializador da pena, pois não adianta a punição aplicada sem que seja respeitada a integridade física, bem como a dignidade da pessoa humana, direitos esses assegurados pela Constituição Federal.

Esses direitos também devem ser assegurados de um modo geral também para a sociedade, ou seja, não podemos permitir que esses condenados voltem às ruas sem que tenham sido ressocializados.

3.1 CONCEITO DE PENA

O autor de determinado delito necessita de uma pena para que suas condutas possam ser controlas, em consequência disso, a pena, como uma formalidade jurídica, surge com esse intuito, o de reprovação para a violação de algum preceito penal. A pena pode ser interpretada como o sofrimento que o ordenamento jurídico impõe ao delinquente em razão de um determinado delito.

Rogério Greco (2011, p. 469) define a pena como:

A consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*.

Assim temos que Estado é o único ente dotado de soberania para impor a pena, que é a sanção penal que deve ser aplicada ao indivíduo em razão da prática de uma infração penal. A pena tem por finalidade retribuir de forma punitiva a conduta do infrator, visando alcançar a sua readaptação social e também prevenir novas infrações.

Observa-se que a pena é a retribuição do Estado ao agente que viola o ordenamento jurídico-penal. Deve-se ressaltar que para a aplicação da pena é necessário que sejam observados os princípios previstos na Constituição Federal.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 391), “A pena é a sanção imposta pelo Estado, através da ação Penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes.” Esse conceito é semelhante ao de Fernando Capez (2010, p. 384), senão vejamos:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Percebemos que o Estado possui o poder exclusivo e indelegável de punir, o *ius puniedi*, esse é um poder decorrente da soberania do Estado de punir o autor de uma infração penal.

Conforme entendimento de Beccaria (2008, p. 20), a soberania do Estado com o direito de punir pode ser interpretado da seguinte maneira: “[...] apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e o direito de estabelecer leis penais não pode ser senão da pessoa do legislador, que representa toda a sociedade ligada por um contrato social.”

Outrossim, os representantes da sociedade se deparam com o princípio da proporcionalidade, que é um princípio que tem por objetivo aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos, e assim procedem a censura sobre a adequação do ato legislativo (MENDES, 2011, p. 246). Essa aferição da constitucionalidade da lei encontra cerceamento no princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que controla os próprios limites do poder de conformação outorgado ao legislador.

Contudo, a Constituição Federal, visando proteger os direitos de todos aqueles que estão em território nacional, proibiu a imputação de uma série de penas, com o entendimento que ofendiam a dignidade da pessoa humana, não sendo admitidas as penas de morte (salvo em caso de guerra declarada); perpétuas; de trabalhos forçados; de banimento e cruéis, como se observado no inciso XLVII, do artigo 5º da referida carta magna.

A seguir será feito um breve estudo sobre a Constituição Federal e as penas para analisarmos mais a frente às penas permitidas e proibidas na nossa Constituição Federal de 1988.

3.2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS A PENA E SUA FINALIDADE

O estudo dos princípios é de suma importância para o entendimento de qualquer disciplina, tem como objetivo orientar a conduta a ser seguida. A seguir faremos uma breve análise sobre os princípios aplicáveis a Pena Privativa de Liberdade.

Para o autor Fernando Capez (2011, p. 385-386), os princípios podem ser considerados como caracterizadores das penas.

- a) **Legalidade:** a pena deve estar prevista em lei vigente, não se admitindo que seja cominada em regulamento ou ato normativo infralegal, (CP, art. 1º, e CF, art. 5º, XXXIX), não haverá pena sem prévia cominação legal.

- b) **Anterioridade:** a lei já deve estar em vigor na época em que for praticada a infração penal (artigo 1º, do CP, e artigo 5º XXXIX, da CF - não existe crime sem lei anterior que o defina).

- c) **Personalidade:** a pena não pode passar da pessoa do condenado (artigo 5º, XLV, da CF). Dessa forma, a pena de multa, mesmo que considerada dívida de valor para fins de cobrança, não pode ser exigida dos herdeiros do falecido e apenas pelo agente que cometeu o fato delituoso.

- d) **Individualidade:** A imposição e cumprimento deverão ser individualizados de acordo com a culpabilidade e o mérito do sentenciado (artigo 5º, XLVI, da CF).

- e) **Inderrogabilidade:** salvo algumas exceções legais, a pena não pode deixar de ser aplicada sob nenhum fundamento. Por exemplo, o juiz não pode extinguir a pena de multa levando em conta o seu valor ser considerado irrisório.

- f) **Proporcionalidade:** a pena deve ser proporcional ao crime praticado (artigo 5º, XLVI e XLVII, da CF).

- g) **Humanidade:** Não são admitidas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, perpétuas (artigo 75, do CP), de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (artigo 5º, XLVII, da CF).

No que se relaciona a finalidade das penas temos que a sua justificativa se dá sob o plano jurídico dos fins que persegue. O direito como sendo ciência de caráter cultural não pode fazer da pena um meio de vingança contra o mal do delito. Dessa forma, temos um caráter geral em que a pena cumpre um sentimento de justiça e condena a prática do mal, por outro lado, um caráter especial que consiste em mostrar ao condenado que ele está sendo privado de um bem por ter violado um bem alheio e também para que não cometa um novo delito (DOTTI, 1988).

Três teorias surgiram para explicar a finalidade das penas, são elas: Teorias absolutas, teorias relativas e teorias mistas ou ecléticas.

Para a teoria absoluta o fundamento da punição é exclusivamente moral e ético, ou seja, a pena é justa sendo a sua aplicação dada sem qualquer preocupação quanto a sua utilidade. A pena tem caráter exclusivamente retributivo.

Sobre essa teoria nos ensina Rogério Greco (2011, p. 473):

A sociedade, em geral, contenta-se com esta finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de “pagamento” ou compensação feita pelo condenado, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada uma pena restritiva de direitos ou mesmo a de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois o homem, infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator.

Já a teoria relativa fundamenta a punição exclusivamente como meio de defesa, tendo por objetivo evitar que o individuo volte a delinquir ou mesmo incentive outros a fazê-lo.

Essa teoria tem por fundamento a prevenção, que se divide em prevenção geral e prevenção especial. A prevenção geral apregoa a pena como efeito da intimidação que a sua aplicação gera na sociedade. Trata-se de uma coação psicológica, em que os membros de uma sociedade não cometam uma infração para receber a punição. A prevenção especial tem por objetivo evitar que o sujeito cometa novos crimes. (DOTTI, 2012).

A Teoria Mista ou Eclética consolida os argumentos e pontos positivos das teorias citadas, ou seja, tem o seu caráter retributivo e preventivo. A sua finalidade também é de reeducar e corrigir o condenado. Para essa teoria a pena conserva o seu caráter tradicional, mas também se faz necessário pensar em outras medidas a ser adotadas aos infratores, levando em consideração sua periculosidade e inimputabilidade. (MIRABETE, 2010, p. 231).

Considerando o artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o legislador adotou como finalidade da pena a teoria mista.

Artigo 59: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima,

estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Dessa forma busca-se observar tanto o objetivo da retribuição quanto da prevenção do delito, visto que houve a junção da teoria absoluta com a relativa.

3.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS PENAS

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã” surgiu como um grande avanço da redemocratização brasileira, visto que após o fim da Ditadura, era muito grande a necessidade de uma nova Carta que trouxesse mudanças significativas. A partir de então se iniciou um grande avanço em direção à democracia.

Com o surgimento da Carta Magna, ficou estabelecido que a mesma deve ser sempre considerada como a fonte primária de qualquer lei, em específico da lei penal.

Branco (2011, p. 63), estabeleceu que:

[...] o conceito de constituição não tem como deixar de ser ver carregado da ideologia do constitucionalismo. Desse movimento, como visto, a Constituição emerge como um sistema assegurador das liberdades, daí a expectativa que proclame direitos fundamentais. As liberdades, igualmente, são preservadas mediante a solução institucional da separação de poderes. Tudo isso, afinal, há de estar contido em um documento escrito. Quando esses traços são levados em conta, está sendo estabelecido um sentido substancial de Constituição.

Fica claro então, que é na Constituição Federal que os direitos individuais, coletivos, sociais ou políticos são estabelecidos; como também os limites para os governantes.

O Estado, além de garantir os direitos dos indivíduos, tem também como atribuição à observância dos direitos fundamentais, que podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana, contra agressões por parte de terceiros. Esses direitos são pretensões que, em cada

momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana (BRANCO, 2011, p. 159).

Com base na obra de Paulo Gustavo Gonet Branco (2011, p.159), recolhe-se uma conceituação de José Afonso da Silva para definir os direitos fundamentais, vejamos:

No nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que o [ordenamento jurídico] concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.

Extraímos desse conceito no sentido mais direto do objetivo do presente trabalho, que o caminho a ser seguido na análise das penas é o caminho em que o apenado somente pelo fato de ser uma “pessoa humana” deve ser respeitado no que se relaciona ao tratamento que deve receber, sendo este condizente com a sua posição. É o que se verifica no art. 5º, III, da CF: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Conclui-se que a vida humana é o valor central do ordenamento jurídico, sendo um pressuposto existencial dos demais direitos fundamentais.

A vida humana – como valor central do ordenamento jurídico e pressuposto existencial dos demais direitos fundamentais, além de base material do próprio conceito de dignidade humana – impõe medidas radicais para a sua proteção. Não havendo outro meio eficiente para protegê-la, a providência de *ultima rãtio* da tipificação penal se torna inescapável. Não havendo outra forma de se atender com eficácia a exigência de proteção ao direito à vida, ordenada aos poderes públicos, deverá o legislador lançar mão dos instrumentos do direito penal. Assim, nos casos em que a vida se vê mais suscetível de ser agredida, não será de surpreender que, para defendê-la, o Estado se valha de medidas que atingem a liberdade de outros sujeitos de direitos fundamentais. (BRANCO, 2011, p. 294).

Após essa sucinta análise da Constituição Federal verifica-se que todo o ordenamento jurídico deve ser submeter à Carta Magna, em especial o Sistema Penal.

No que tange a essa esfera específica do nosso ordenamento jurídico, o Estado possui uma grande obrigação de proteger os indivíduos que se encontram sob sua direta tutela ou custódia. O dever de proteção à vida dos prisioneiros leva a

exigências mais acentuadas no que se relacionam as providências e ao que se faz necessário para a preservação da existência dos indivíduos. Um exemplo disso é a responsabilidade dada ao Estado pela morte de detidos em presídios, mesmo que o homicídio não tenha sido praticado por um agente público.

Entretanto, afirma-se que, apesar das autoridades públicas saberem da existência concreta de um risco nítido para a vida humana em determinadas situações, se omitem na adoção de providências preventivas para proteger as pessoas que são ameaçadas. O Estado não é eficiente no dever de proclamação do direito à vida.

Esse dever de proteção à vida é bastante amplo, abrange a obrigação dos poderes públicos investigarem com bastante diligência os casos que se referem às violações desses direitos. Esta investigação deve ser ampla, imediata e imparcial, visto que toda morte natural ou não deve ser averiguada. A ausência da investigação diminui a proteção que o direito à vida proporciona. (BRANCO, 2011).

Ainda em referência ao Direito Penal e a Constituição Federal, verifica-se que é no artigo 5º que encontramos vários dos princípios que norteiam o Direito Penal, podemos citar o inciso XXXIX como exemplo: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Isso significa que qualquer ato reprovável perante o Direito Penal só poderá ser punido se houver lei prévia que o considere como crime e a pena somente poderá ser imposta se previamente prevista em lei, sendo assim uma medida do Estado caracterizada como uma reação a uma ação reprovável.

A sanção penal é de fato uma consequência jurídica do delito, e o mesmo não se pode reconhecer como sendo um fato punível quando faltar a reprovabilidade sobre a conduta humana.

Toda e qualquer sustentação válida do sistema penal em vigor e do direito a constituir deve ter como referência elementar o pressuposto de que a pena sem culpa é uma das maiores violências morais ao direito do homem. Porém, não somente a culpa em sua visão de causa, mais ainda como medida e limite da pena (DOTTI, 1998, p. 207).

É esclarecedor que o princípio da proporcionalidade deve se retribuir correta e juridicamente a culpabilidade do agente, pois é essa proporcionalidade que deve guardar a relação entre o mal ilícito e o mal devido a um infrator. Essa proporção da pena revela, por um lado, a força do interesse da defesa social, e por outro, o direito do condenado em não sofrer uma punição que venha e exceder o limite do mal que foi causado pela sua atitude ilícita, ou seja, a pena a ser infligida deve ser inteiramente proporcionada à quantidade e à gravidade do delito. (DOTTI, 2012, p. 213).

Ainda nesse contexto, no que se relaciona aos limites das sanções penais e o princípio da proporcionalidade, o mesmo deve traduzir o interesse da sociedade em impor uma medida penal que seja suficiente para reprovação e prevenção do crime, e ainda garantir ao condenado o direito de não sofrer nenhum tipo de punição que lhe venha causar males e ferir seus direitos (DOTTI, 2012, p.144).

Essa tão citada proporcionalidade tem por objetivo a busca da justa medida da retribuição que constitui umas das centrais ideias do Direito Penal. Um exemplo a ser citado da natureza retributiva da pena está previsto no artigo 121, parágrafo 5º, do Código Penal, onde prevê o perdão judicial na hipótese de homicídio culposo: “se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária” (DOTTI, 2012).

Àquelas questões que se associam com a pena e sua execução possuem um tratamento singular, é o que estabelece o artigo 5º, XLV, da CF/88, que diz: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Esse é o caráter pessoal da pena, pois a mesma somente pode ser imposta ao autor ou infrator de determinado delito, necessitando assim da comprovação da culpa por parte do Estado em relação ao autor suspeito.

Deve-se considerar que a pena é uma espécie de resposta à culpa revelada por quem ofendeu um bem jurídico, causando com essa ofensa dano ou perigo a alguém.

Sendo assim a responsabilidade pelo evento delituoso não poderá se estender para além do seu agente e daqueles que contribuíram para o resultado negativo da ação delituosa, somente contra este deve recair a sanção, é o que nos ensina René Dotti (1988, p. 218).

Entretanto, é inevitável que o mal da pena venha a se exaurir somente na pessoa do infrator, visto que a mesma se projeta aos familiares e as pessoas ligadas ao agente que cometeu o ato ilícito. Senão vejamos:

Assim como no sofrimento resultante de uma doença, quando, à volta do leito, se amargura a infelicidade do enfermo, também ocorre a lamentação dos parentes e amigos do condenado. Essas pessoas estranhas ao delito como aquelas não afetadas pela doença, sofrem, no entanto, nos efeitos morais desses problemas.

Ressalte-se que a Constituição introduziu alguns limites penais e processuais de segurança individual, podemos citar como exemplo: proibição das penas de morte (ressalvada a legislação penal aplicável em tempo de guerra externa); de prisão perpétua e de banimento; proibição de prisão e detenção arbitrárias; controle jurisdicional imediato para a tutela da liberdade que apenas nos casos taxativamente enumerados poderá ser suprimida; personalidade e individualização de pena; o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário; a plenitude da defesa com os recursos a ela inerentes (DOTTI, 1998).

Por fim, conforme Dotti (2012, p. 150), no que tange a necessidade da pena, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão constitui um marco histórico sobre a evolução dos sistemas penais, pois, proclamou em seu artigo 8º que: “a lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias [...]”.

Após essa análise da Constituição Federal entende-se que todo o ordenamento jurídico deve-se adequar a ela, e o Sistema Penal Brasileiro especialmente. Passemos agora a estudar as penas expressamente abrangidas pela nossa carga magna, como fundamento do Sistema Penal.

3.4 PENAS ADMITIDAS E PROIBIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal dispõe que a lei irá estabelecer a individualização pena e adotará, dentre outras, as penas privativas ou restritivas de liberdade, a perda de bens; multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos.

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos

Em seu inciso XLVII, fica demonstrado que não haverá penas de morte, salvo em casos de guerra declarada, conforme art. 84, XIX, da CF, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou de penas cruéis.

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Então entende-se que é na Carta Magna que se encontra as regras básicas no que concerne à aplicação das penas.

Contudo, verifica-se que apesar da Constituição Federal exemplificar as penas aplicáveis ou não, a mesma não defende de uma forma expressa uma teoria ou doutrina no que concerne à aplicação da pena (MENDES, 2011, p. 552).

Faz-se necessário que duas doutrinas sejam estudadas para que a aplicação das penas permitidas ou não possa ser compreendidas, quais sejam: Teoria Absoluta e Teoria Relativa:

- a) **Teoria absoluta ou da retribuição:** a pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico, seria ainda o espírito da vingança. Os principais defensores dessa teoria foram Immanuel Kant e Hegel.

- b) **Teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção:** a pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial de um delito. É geral porque intimida a sociedade a cometer um crime (defendida por Bentham, Beccaria, Fierbach, entre outros). A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação social do criminoso, como meio de impedir que o mesmo volte a delinquir (defendida pelo alemão Von Liszt) (COIMBRA, 2012).

Nesse sentido, entende-se que a Teoria absoluta de certo modo se associa à ideia de retribuição e de reparação, como sendo uma compensação do mal do crime, em vista que a Teoria Relativa busca a prevenção da conduta criminosa. Desse modo, a penalidade pode ser vista tanto como modo de mecanismo de intimidação de outras pessoas para que não cometam fatos reprováveis (prevenção geral negativa), quanto como instrumento de reforço da confiança da sociedade na vigência das normas penais (prevenção geral positiva ou de integração) (MENDES, 2011, p. 553).

Outrossim, na visão de Gilmar Mendes, (2011, p. 553) tanto a teoria de prevenção especial ou individual propõem uma atuação sobre a pessoa do criminoso com a finalidade de evitar que o mesmo venha a cometer novos crimes. Um fator importante com relação a doutrina de prevenção especial, é que a mesma pode ser interpretada por dois pontos diferentes:

- a) **Prevenção Especial Negativa:** separação, segregação ou neutralização do delinquente.
- b) **Prevenção Especial Positiva ou de Socialização:** Inserção Social, socialização ou ressocialização.

Acrescenta-se que os aspectos negativos tendem a piorar, pois os sentenciados não conseguem enxergar o objetivo ressocializador de uma penalidade em detrimento de todos os desrespeitos e humilhações sofridos no decorrer do cumprimento de sua pena.

No que tange as vedações da Constituição Federal em relação às penalidades, a Constituição Federal determina que seja assegurada a integridade

física e moral dos presos (art. 5º, XLIX). Entretanto, essa é uma realidade distante da atual. Quanto a pena de morte, verifica-se que a CF/88 admite sua aplicação somente em casos de Guerra declarada, nos termos de seu artigo 84, XIX; mas em decorrência do aumento da criminalidade algumas propostas têm surgido com o objetivo de que a mesma seja introduzida em nosso ordenamento jurídico para aplicação de crimes comuns. Com relação a esse assunto, não seria possível tal aplicação tendo em vista o disposto no art. 60, parágrafo 4º, IV da CF, pois estamos diante de postulado que não poderá ser flexibilizado em face da proibição imposta na referida cláusula pétreia (MENDES, 2011, p. 554).

As penas de caráter perpétuo também são repudiadas pela CF, pois de acordo com o que prevê o Código Penal, a pena máxima a ser aplicada não poderá ser superior a 30 anos. Esse quesito surge também quando se faz necessário analisar a proporcionalidade da pena com relação a idade e o estado de saúde daquele que cometeu uma conduta criminoso.

Também é proibido pela Constituição Federal trabalhos forçados, pena de banimento, que de acordo com palavras de Gilmar Mendes consiste “tal como previsto no Código Penal de 1890, na privação dos direitos de cidadania brasileira e na proibição de habitação em território nacional”. Da norma Constitucional é resultante também a proibição de qualquer pena que imponha ao condenado a proibição de residir em determinado local ou deixar de residir em determinado lugar.

Observa-se também a proibição das penas cruéis. O artigo 1º, III da CF dispõe sobre o princípio da Dignidade da pessoa Humana e logo em seguida o artigo 5º, inciso III se manifesta sobre a não permissão das penas cruéis. O que se observa é o sentimento de necessidade de mudança que surgiu com a CF/88, através de repúdios às penas que caracterizam crueldade e sofrimento desnecessário (MENDES, 2011, p. 555).

Assim, a CF/88 estipulou regras de observância e coube ao Sistema Penal a sua adequação na aplicação aos casos concretos.

3.5 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade é a mais grave das sanções previstas pelo nosso ordenamento jurídico-penal (DOTTI, 2012, p. 545). É a pena mais utilizada e o seu surgimento se deu em época remota. A priori não era pena propriamente dita, e sim uma retenção provisória com o objetivo de assegurar a presença do réu durante o processo de julgamento, para que ao final, a pena pudesse ser aplicada (morte, banimento, mutilação, o exílio, trabalho forçado), (COIMBRA, 2012)

A pena privativa de liberdade encontra-se prevista no art. 5º, inciso XLVI, alínea “a” da CF, no art. 33 do Código Penal, e no art. 105 e seguintes, da Lei de Execução Penal, (Lei nº 7.210/84).

Segundo a Lei de Execuções Penais, as penas de reclusão e de detenção (as de prisão simples também), serão executadas sob a forma de regime aberto, em residência particular, quando se tratar de sentenciado:

- a) Maior de 70 anos;
- b) Acometido de doença grave;
- c) Com filho menor ou com alguma deficiência física ou mental
- d) Gestante (art. 117) (DOTTI, 2012, p. 545).

As penas privativas de liberdade se dividem em:

- a) Reclusão:** cumprida em três regimes: fechado, aberto e semiaberto;
- b) Detenção:** cumprida em regime semiaberto e somente poderá ser cumprida em regime fechado na hipótese de regressão de regime;
- c) Prisão simples:** para as contravenções penais, cumpridas em regime semiaberto e aberto, sem rigor penitenciário.

As duas primeiras se relacionam com a prática de crimes e a terceira é a pena que se aplica às contravenções penais (NUCCI, 2011, p. 400).

Destaque-se, entretanto, que, o artigo 46 do atual anteprojeto do Código Penal Brasileiro, em tramitação do Senado Federal, não prevê mais as penas de

reclusão e detenção, além de extinguir as contravenções penais e a sua prisão simples. Vejamos:

Art. 46. A pena de prisão deve ser cumprida progressivamente em regime fechado, semiaberto ou aberto.

Parágrafo único. Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena fora do estabelecimento penal.

O anteprojeto se refere apenas as penas de prisão

Fernando Capez (2011, p. 388) exemplifica o entendimento da pena de reclusão e detenção com um quadro comparativo, vejamos:

Quadro 01 – Comparativo entre os regimes de pena de reclusão e detenção

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	
RECLUSÃO	DETENÇÃO
<p>Regime inicial fechado: pena aplicada superior a 8 anos;</p> <p>Regime inicial semiaberto: pena maior que 4 anos e não superior a 8 anos;</p> <p>Regime inicial aberto: 4 anos ou menos</p> <p>Réu reincidente: a lei diz que o regime inicial fechado é obrigatório, mas a Súmula 269 do STJ diz que o juiz poderá fixar o semiaberto se a pena aplicada ao reincidente não exceder a 4 anos;</p> <p>Circunstâncias judiciais desfavoráveis: juiz pode impor regime inicial fechado (é discricionário).</p>	<p>Regime inicial fechado: não existe na pena de detenção, admitido apenas em caso de regressão;</p> <p>Regime inicial semiaberto: pena aplicada superior a 4 anos;</p> <p>Regime inicial aberto: pena igual ou inferior a 4 anos;</p> <p>Réu reincidente: inicia no regime mais gravoso, ou seja, semiaberto;</p> <p>Circunstâncias judiciais desfavoráveis: juiz pode impor regime inicial semiaberto (faculdade).</p>

Os regimes abrangidos pela pena privativa de liberdade são os a seguir citados:

- a) **Fechado:** a pena será cumprida em estabelecimento penal de segurança máxima ou média.
- b) **Semiaberto:** a pena imposta será cumprida em colônia penal agrícola, industrial ou em estabelecimento similar.
- c) **Aberto:** o sentenciado deverá trabalhar ou frequentar cursos em liberdade, durante o dia, no período noturno e nos dias de folga deverá

recolher-se em Casa do Albergado ou estabelecimento similar (CAPEZ, 2011, p. 386).

Em resumo, a Pena Privativa de Liberdade será executada em *meio fechado* e em *meio livre*. Os estabelecimentos que se destinam ao primeiro tipo citado de cumprimento de pena serão as penitenciárias e as colônias (agrícolas, industrial ou similar), (LEP, arts. 87 a 92), já os estabelecimentos que se destinam para o segundo tipo serão as casas de albergado, que possuem como característica a ausência de obstáculos físicos contra a fuga (LEP, arts. 93 e 94). A pena de perda de liberdade também poderá ser executada em meio livre através das modalidades de recolhimento domiciliar e também de cumprimento de condições do livramento condicional (DOTTI, 2012, p. 545).

De acordo com o artigo 110 da Lei de Execuções penais, o magistrado deverá estabelecer na sentença o regime inicial de cumprimento de pena, sempre em observância ao artigo 33 do Código Penal, o qual estabelece distinção quanto à pena de reclusão e de detenção, é o que nos ensina Fernando Capez (2011, p. 386).

É importante ressaltar que na hipótese do condenado ser reincidente, deverá iniciar o cumprimento de sua pena em regime fechado, independente da valoração da pena imposta. Entretanto, observa-se uma exceção. Segundo entendimento do Superior Tribunal Federal, o juiz poderá conceder o regime aberto ao condenado, mesmo sendo ele reincidente, quando houver sido anteriormente condenado a pena de multa e a pena aplicada seja igual ou inferior a quatro anos.

Esse entendimento está fundamentado no artigo 77, § 1º do Código Penal, o qual prevê a concessão de *sursis* ao sentenciado que mesmo reincidente foi condenado em momento anterior à pena de multa. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça objetivando flexibilizar referida regra, editou a Súmula 269, permitindo assim que o juiz conceda o regime semiaberto ao invés do fechado ao condenado, ainda que reincidente, quando a Pena Privativa de Liberdade aplicada não exceder a quatro anos (CAPEZ, 2011, p. 387).

É importante esclarecer que para determinação da imposição do regime inicialmente fechado é imprescindível se verificar o conjunto das circunstâncias da

natureza objetiva e subjetiva previstas no artigo 59 do Código Penal, tais como: grau de culpabilidade, personalidade, conduta social, antecedentes etc., salvo se devido a quantidade da pena for obrigatório aquele regime.

Nesse sentido temos a súmula 718 do Superior Tribunal Federal: “A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”. Nesse mesmo sentido se manifesta a súmula 440 do STJ: “Fixada a pena no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito” (CAPEZ, 2011, p. 388).

No que tange a unificação da pena, existe uma discussão acerca do assunto. Essa é uma polêmica estimulada nos dias atuais pela diversidade de critérios que foram adotados em recentes reformas como as da Espanha e Portugal.

Enquanto na primeira, o novo Código Penal (1995) prevê a prisão e o arresto de fim de semana (artigo 35), adotando um critério dualista, este último diploma que também foi reformado em 1995, contempla uma modalidade única de pena privativa de liberdade, qual seja: a prisão, que possui como regra, a duração mínima de 1 mês e a duração máxima de 20 anos, podendo, em casos excepcionais, chegar a 25 anos (artigo 41), (DOTTI, 2012, p. 546).

Em Congressos Internacionais importantes como os de Estocolmo (1878), Paris (1895) e Praga (1930), destacaram-se manifestações a favor da pena unitária de prisão. Na Comissão Internacional Penal e Penitenciária de Berna (1951), foi votada uma resolução sendo favorável no que concerne à abolição das várias espécies de prisão como penalidade e a sua então substituição por uma pena prisional de feição uniforme, completada na execução por meios adequados à individualização.

Ressalte-se que na Conferência Brasileira Penal e Penitenciária (RJ 1930), foram rechaçadas as manifestações favoráveis à unificação das penas, visto que uma resolução ali aprovada se direciona ao entendimento que a variedade de penas de perda de liberdade oferece ao magistrado e as executores a possibilidade de se adaptar a sanção aos vários tipos de delinquentes, atendendo assim a natureza dos estabelecimentos e os regimes diferenciados (DOTTI, 2012, p. 546).

Percebe-se que esse leque de possibilidade aos quais os juízes podem optar para a execução da pena de um sentenciado é de fato a melhor opção em vista de que cada caso é peculiar e sua execução deve ser tratada de forma individualizada.

Sobre o assunto, René Dotti (2012, p. 546) relata que houve então a Exposição de Motivos ao Código Penal de 1969, o qual manteve a duplicidade, qual sejam, reclusão e detenção.

Quer seja na modalidade de reclusão ou na modalidade de detenção, a Pena Privativa de Liberdade será executada de forma progressiva, tendo em vista que o Direito Penal Brasileiro adotou o sistema progressivo para o cumprimento da pena. Isso de seu em face do objetivo de estimular o bom comportamento do condenado e para a manutenção da ordem e disciplina das prisões. A Pena Privativa de Liberdade deve ser aplicada de modo que exista sobre o sentenciado uma individualizada ação educativa, com o propósito central de sua recuperação social.

A progressão de regime prevista no art. 33, §2º, do CP e art. 112 da Lei de Execuções Penais, surge com o objetivo de proporcional ao preso a possibilidade de após iniciar o cumprimento de sua pena em um regime mais gravoso, obter o direito de cumprir o restante de uma forma de execução mais branda. Entretanto essa possibilidade só poderá de fato se concretizar desde que satisfeitas suas exigências legais.

Após o estudo, entende-se que infelizmente a Pena Privativa de Liberdade não alcança o seu propósito de ressocializar e reeducar um apenado, isso fica claro através do artigo sobre a (in) eficácia das penas privativas de liberdade à luz da teoria relativa (SILVA, 2012):

Na reforma a prisão em uma consequência penalmente falando, acreditou-se que seria possível uma forma plena para conseguir a ressocialização do apenado. Com o passar do tempo, prevaleceu uma firme convicção de que a prisão poderia ser um meio adequado para realizar as finalidades que a pena tentar conseguir. Essa realidade durou pouco tempo, ficando obscuro o que se acreditava. Atualmente, não existem esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional, podendo considerar que a prisão está em crise. Crise esta que, também atinge o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade.

Vale salientar que, no que condiz Heleno Fragoso, (...) *a prisão representa um trágico equívoco histórico, constituindo a expressão mais característica do vigente sistema de justiça criminal. Validamente só é possível pleitear que ela seja reservada exclusivamente para os casos em que não houver*

no momento, outra solução. Michel Foucault na forma em que explica o que seja a prisão, explana: (...) *ela é a detestável solução da qual não se pode abrir mão.*

Na verdade, a função da prisão está diretamente ligada a sua origem histórica de instrumento assegurador da desigualdade social. O que passa o apenado em sua “liberdade privada” torna-se pouco provável sua reeducação. Iniciada uma carreira delitiva, é quase impossível ressocializar alguém.

O quadro das penitenciárias atuais não deixa dúvidas sobre a triste crise que a envolve, não atingindo assim o objetivo ressocializador com o consequente aumento do índice de reincidência no Brasil.

Com o surgimento da pena privativa de liberdade, fez-se necessário a criação de mecanismos para sua execução, daí a importância do estudo acerca Sistema Penitenciário (CAPEZ, 2011, p. 388).

3.6 SISTEMA PENITENCIÁRIO

De acordo com Heleno Fragoso (2002, p. 354), a prisão como pena é de aparecimento tardio na história do Direito Penal Brasileiro. Entretanto, havia cárceres muito antes que a pena de Detenção fosse introduzida. Nos tempos antigos o encarceramento fazia-se em poços, nas masmorras, em mosteiros, entre outros, como um tipo de etapa preliminar da aplicação de pena corporal, certamente, a de morte.

Em realidade, a penalidade em forma de prisão foi introduzida como uma forma de castigar duramente a pessoa que teve uma conduta ilícita.

O primeiro reformatório foi construído em Elmira, nos Estados Unidos, no ano de 1870, com o objetivo de que o sistema prisional mudasse esse quadro tão terrível de castigar os presos, pretendendo assim que o sistema tivesse por base a educação e não o castigo (FRAGOSO, 2003, p. 356). Entretanto, ocorre que a experiência nos anos atuais é desanimadora, em detrimento de que as prisões demonstram a falência completa da filosofia correcional, visto que o sistema penitenciário não ressocializa e não educa, ao contrário disso o sistema retributivo da pena castiga e denigre completamente a dignidade inerente ao ser humano.

Como instituição total, a prisão necessariamente deforma a personalidade, ajustando-a à subcultura prisional [...]. A reunião coercitiva de pessoas do mesmo sexo num ambiente fechado, autoritário, opressivo e violento,

corrompe e avilta. Os internos são submetidos às leis da massa, ou seja, ao código dos presos, onde impera a violência e a dominação de uns sobre os outros. O homossexualismo, por vezes brutal, é inevitável. A delação é punida com a morte. Concluí-se, assim, que o problema da prisão é a própria prisão, que apresenta um custo social demasiadamente elevado. Aos efeitos comuns a todas as prisões, somam-se os que são comuns nas nossas: superlotação, ociosidade e promiscuidade (FRAGOSO, 2003, p.357).

O sistema penitenciário atual acaba por não alcançar o seu objetivo de ressocializar um sentenciado para após o cumprimento de sua pena conviver novamente em sociedade.

Ocorre que a tendência de uma pessoa que convive em um lugar onde seus direitos são frontalmente violados é de que suas características negativas sejam acentuadas, sendo assim, a tendência é de que aja a reincidência e isso acaba por se tornar um círculo vicioso.

Enquanto não houver drásticas mudanças no sistema penitenciário ao ponto de que um condenado possa cumprir sua Pena Privativa de Liberdade sem que sua dignidade seja denegrida, dificilmente ocorrerá àquilo que é um dos primeiros objetivos de uma prisão: a ressocialização. A prisão é uma fábrica de reincidência, àqueles que por lá passam, tornam-se profissionais do crime. Dessa forma pensamos em encarceramento como um lugar de vários problemas e poucas soluções.

Sobre essa “crise” do sistema penitenciário temos o estudo de Renné Dotti (1998, p. 105-106), que demonstra de forma clara os prejuízos ocasionados em decorrência da prisão:

A prisão tem sido nos últimos séculos a esperança das estruturas formais do Direito para combater o processo da criminalidade. Ela constitui a espinha dorsal dos sistemas penais de feição clássica. É tão marcante a sua influencia em todos os setores das reações criminais que passou a funcionar como centro de gravidade dos programas destinados a prevenir os atentados mais ou menos graves aos direitos da personalidade e aos interesses da comunidade e do Estado [...]. Nascendo geralmente do grito de revolta das vítimas e testemunhas na flagrância da ofensa, ela é instrumento de castigo que se abate sobre o corpo do acusado e o incenso que procura envolver a sua alma caída desde o primeiro até o último purgatório.

Entende-se com isso que o sistema de precariedade do sistema penal traçado pelo Brasil é o nosso sistema carcerário.

Dentre os sistemas penitenciários que surgiram na história da humanidade três se destacaram, são eles: Pensilvânico, Auburniano e Progressivo.

Em 1790 iniciou-se o **Sistema Pensilvânico** ou de Filadélfia, também conhecido como Celular, nesse sistema o preso era mantido em uma cela separada dos demais, não podia trabalhar e tampouco receber visitas, tinha como forma de arrependimento da infração praticada a leitura da Bíblia.

Ocorre que esse sistema recebeu inúmeras críticas em razão do seu extremo rigor, impossibilitando assim a readaptação social do condenado, uma vez que este era mantido em completo isolamento. Em razão das críticas recebidas por esse sistema surge então o Sistema Auburniano (GRECO, 2010, p.470).

O **Sistema Auburniano** surge no ano de 1818, exatamente vinte e oito anos após o surgimento do Sistema Pensilvânico. Esse sistema, menos rigoroso que o anterior, permitia o trabalho do preso dentro da sua própria cela, posteriormente, em grupo. A maior característica desse sistema era o silêncio absoluto imposto ao preso. Tal característica foi a maior razão pela qual esse sistema também sofreu críticas, uma vez que para se comunicarem tinham que se utilizar de gestos, o que representa um ato desumano. Além disso, também não podiam receber visitas, não tinham direitos a lazer e exercícios físicos, e não recebiam nenhum aprendizado (GRECO, 2010, p. 471).

Em decorrência das críticas recebidas pelo Sistema Auburniano, surge assim o **Sistema Progressivo** em meados do século XIX, inicialmente na Inglaterra, posteriormente adotado pela Irlanda.

O Sistema Progressivo Inglês adota três estágios para o cumprimento da pena. No primeiro conhecido como período de prova, onde preso era mantido em isolamento e como progressão ao primeiro estágio podia trabalhar, entretanto, devia observar o silêncio absoluto bem como o isolamento noturno. Chegando ao terceiro estágio era permitido o livramento condicional.

Já o Sistema Progressivo Irlandês, além dos estágios do sistema anterior, acrescentou mais um estágio, sendo assim, diferentemente do Sistema Progressivo Inglês. O terceiro estágio consistia na prisão intermediária (penitenciária industrial ou agrícola) no período noturno, já no período diurno o condenado deveria demonstrar

o resultado dos estágios anteriores, ou seja, a aptidão para a liberdade, chegando assim, ao livramento condicional.

Esse sistema aperfeiçoou o Sistema Progressivo Inglês, uma vez que reduziu o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade (GRECO, 2010, p. 468-469).

Um de seus objetivos era procurar corresponder ao desejo de liberdade dos detentos, estimulando dessa forma o desejo que haverá de conduzi-los à liberdade. Essa característica consiste na grande diferença entre os sistemas anteriores, em decorrência de que o Sistema Pênsilvânico e o Auburniano somente pretendiam disciplinar o regime interior das prisões e a correção dos detentos no transcurso de tempo fixado na sentença.

O ponto mais relevante do Sistema Progressivo se dá em sua centralização na diminuição que a intensidade da pena se demonstra, não só da consequência da conduta, como também do comportamento do recluso.

O Sistema Progressivo se difundiu de forma rápida, sendo assim o mais utilizado atualmente, inclusive pelo Brasil, uma vez que o Código Penal Brasileiro adotou o regime progressivo para o cumprimento da Pena Privativa de Liberdade.

Após ter finalizado o estudo no Sistema Penitenciário, bem como de sua origem e algumas de suas características, entraremos no tema principal desse trabalho para assim fazermos uma análise mais aprofundada da Violação dos Direitos Humanos no Sistema Penitenciário Brasileiro.

4. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A situação de catástrofe do atual Sistema Penitenciário, o absoluto abandono em que vivem os presos e o descaso do governo em decorrência dessa situação é de fato algo a nos surpreender, visto que vivemos em uma época onde os Direitos Humanos são considerados como um dos pilares fundamentais de uma sociedade.

Após o estudo sobre as “Generalidades dos Direitos Humanos”, sua conceituação, origem e aspectos principais, bem como uma sucinta análise da Pena Privativa de Liberdade e o Sistema Penitenciário Brasileiro, finalmente podemos fazer uma explanação sobre a relação dos Direitos Humanos e o Sistema Penitenciário Brasileiro, bem como demonstrar as violações ocorridas e os seus aspectos negativos.

4.1 DIREITOS DOS PRESOS

A Constituição Federal consagra no seu artigo 4º, inciso II, a prevalência dos Direitos Humanos. Nesse mesmo sentido, como mencionado no tópico 3.2 que trata sobre os Princípios aplicáveis a pena e suas peculiaridades, ficou demonstrada uma de suas características: a “**Humanidade**”, bem como foram citados alguns direitos que a Constituição Federal garante, preservando dessa forma a humanidade dos sentenciados. Dentre esses direitos, dois merecem destaque:

- 1) O direito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, ou seja, nenhuma pena deve ser cumprida de forma desumana (art. 5º, III, da CF);
- 2) O direito do sentenciado a ser indenizado pelo Estado caso ocorra erro judiciário, assim como de ser indenizado também caso fique preso além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV).

Além dos direitos previsto em nossa Constituição Federal, é necessário trazer ao estudo os direitos previstos no Código Penal Brasileiro e em uma própria legislação, qual seja, a Lei de Execução Penal – LEP, Lei nº 7.210/84, publicada em

13/07/84, uma vez que a mesma disciplina direitos e deveres/obrigações, não só do condenado mas também das autoridades envolvidas no processo de execução penal.

As autoridades compete o respeito a integridade física e moral do preso, conforme assevera o art. 38 do CP, artigos 3º e 40 da LEP e no art. 5º, XLIX, da CF.

Integram o rol de direitos dos presos os estabelecidos no art. 41 da LEP:

Art. 41 – Constituem direitos do preso:

- I – alimentação suficiente e vestuário;
- II – atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III – previdência social;
- IV – constituição de pecúlio;
- V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e a recreação;
- VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX – entrevista pessoal e reservada com advogado;
- X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI – chamamento nominal;
- XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [...].

Além de estabelecer sobre os direitos dos presos para o cumprimento da pena privativa de liberdade, a própria LEP estabelece no art. 87 a destinação e no art. 88 os requisitos básicos de uma penitenciária:

Art. 87 – A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. [...]

Art. 88 – O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único: São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de seis metros quadrados.

A transcrição dos referidos artigos é necessária para visualizarmos como os direitos inerentes aos presos, mesmo previstos em lei, são infelizmente ignorados.

4.2 A PRISÃO COMO FATOR CRIMINOLÓGICO

O argumento mais utilizado quando se menciona sobre a prisão e sua falência é o seu efeito criminógeno. Essa tese foi defendida pelos positivistas e se revitalizou no II Congresso Internacional de Criminologia (Paris, 1950). É nítido que a prisão, ao invés de frear a violência a estimula, convertendo-se assim em um eficaz instrumento que oportuniza toda e qualquer espécie de desumanidade. A prisão não traz nenhum benefício ao apenado, ao contrário disso, possibilita vícios e degradações ao ser humano (BITENCOURT, 2001, p. 157).

De acordo com Cezar Bitencourt (2001, p. 158), a maioria dos fatores que dominam o sistema carcerário e imprimem ao preso esse caráter criminógeno podem ser classificados em materiais, psicológicos e sociais.

- a) **Fatores Materiais:** Relacionam-se as terríveis condições que trazem problemas diretos a saúde de um condenado. A deficiência nos alojamentos, na alimentação inadequada e nas condições de higiene contribuem para deteriorar a saúde dos reclusos;
- b) **Fatores psicológicos:** O amadurecimento criminoso de um apenado se desenvolve no ambiente de um presídio. A prisão com sua necessária disciplina, mas que nem sempre é bem empregada é capaz de criar uma delinquência capaz de aprofundar no recluso suas tendências criminosas. A aprendizagem do crime, a formação de associações delitivas, são tristes e reais consequências do ambiente penitenciário;
- c) **Fatores Sociais:** O afastamento do indivíduo do seu meio social dificulta a sua reinserção posteriormente, uma vez que esse isolamento gera uma desadaptação intensa. Além disso, o tempo que o indivíduo fica isolado da sociedade, prejudica a sua ressocialização,

tendo em vista as mudanças ocorridas na sociedade com o passar do tempo.

Assim, depreende-se que todos esses fatores mencionados comprovam a tese de que a prisão é um meio criminógeno, onde a exclusão do indivíduo do meio social, sem sombra de dúvidas acarreta danos irreparáveis não somente ao preso, mas também para a sociedade.

4.3 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS PRESOS

Para o início desse capítulo é de suma importância citar o autor Cesar Barros Leal (2010, p. 96-98), pois o mesmo detalha a situação carcerária em seu livro: *Execução Penal na America Latina à luz dos Direitos Humanos: Viagem pelos caminhos da dor*, o autor trata acerca da Execução Penal no Brasil, bem como identifica os problemas persistentes ao longo dos anos.

A situação dos presos no Brasil é extremamente degradante e viola frontalmente os Direitos Humanos, essas situações são elencadas pelo autor e para o melhor entendimento da violação dos direitos nos presidiários é extremamente importante elencá-los:

Evidente superlotação, que além de provocar amontoamento de presos, dificulta funções e serviços básicos, como alimentação, saúde, higiene, segurança, trabalho, educação, recreação e assistências em geral;
Presos em delegacias ou cadeias públicas à espera de uma vaga nas prisões, eis que a insuficiência de vagas nos cárceres é situação rotineira;
Situações estruturais totalmente comprometidas, com instalações inadequadas, celas sem lavatório, cama, colchões ou lençóis, com infiltrações, baratas, pulgas, percevejos e ratos, aonde não penetram raios do sol e onde o odor fétido de urina e excremento, acumulados em pequenas cubas ou sacos de plástico, torna-se insuportável, em completo abandono as mais elementares normas de higiene;
Alto índice de doenças e absoluta ausência de tratamento médico;
Reclusos sadios com doentes mentais, e estes últimos sem tratamento adequado e acorde com os preceitos médicos e legais;
Elevada taxa de suicídios e homicídios realizados das mais aterrorizantes formas: presos decapitados, esquartejados, mutilados, degolados;
Violência sexual, muitas vezes cometidas por presos diagnosticados como soropositivos ou aids;
Rebeliões, motins, e crime organizado, onde os próprios presos aplicam sanções, decidem quem deve viver ou morrer, comandam a extorsão, o narcotráfico e o mercado do sexo;

Abuso de poder e corrupção de agentes penitenciários e autoridades que fazem cobrança ilegal de serviços e pagamentos de cotas por proteção ou para liberação de castigos físicos;
Maus-tratos, torturas, castigos físicos, por parte dos agentes penitenciários e policiais; Presos cumprindo condenação superior à fixada na sentença, sem desfrutar de trabalho externo, liberdade condicional ou outros benefícios da lei;
Presos sem condenação, ou que tenham sido absolvidos ou condenados a pena inferior ao tempo do encarceramento sem que recebam qualquer indenização [...]

Quando se imagina que não existe forma pior de violência, ficamos chocados com o que é relatado por Cesar Barros Leal (2010, p. 96-98), em virtude das violências sofridas nos presídios brasileiros:

[...] Presos tendo que ceder a própria esposa ou filha, no dia de visita, ao líder da cela, da rua ou do pavilhão, sob ameaça de represálias;
Prisões onde mulheres e crianças são encarceradas junto com homens, e as autoridades fingem desconhecer estupro diário e sistemático de uma jovem de 15 anos, detida numa cela com cerca de trinta presos, durante 24 dias, forçada a manter relações sexuais para não morrer de fome;
Prisões onde jogam futebol com a cabeça de presos mortos;
Prisões onde o trabalho é um prêmio e os internos ocupam seu tempo ocioso, perdido, tecendo os fios de rebeliões e fugas, que serão mais tarde exploradas por manchetes dos jornais e pelos noticiários da televisão que anunciarão de maneira destacada seu enfrentamento com a polícia e talvez seus óbitos;
Prisões onde não há água potável e os alimentos que se servem, sem nenhuma regularidade, contêm resíduos fecais;
Prisões onde os encarcerados se suicidam em protesto e dor e se amotinam ante a lentidão de seus processos.

Essa situação é extremamente absurda e como ficou demonstrado nesse relato, a prisão na realidade é uma escola vícios e fábricas de malfeitores. A seguir serão demonstradas diversas violações nos presídios do Brasil.

Os tópicos a seguir elencados demonstrarão não somente as violações dos Direitos Humanos nos presídios brasileiros, mas também como as legislações impostas para proteção dos sentenciados são fatalmente ignoradas.

No estudo dos tópicos que serão apresentados adiante, bem como para a demonstração da verdadeira situação do sistema prisional brasileiro, tomou-se por base o relatório da **Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI**, instaurada no ano de 2009, cuja finalidade se resumiu em investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro.

4.3.1 Falta de Assistência Material

A LEP determina em seu artigo 10, que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”; e em seu artigo 11, consta que a assistência será material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde.

As condições de vida proporcionadas aos presos, como instalações de qualidade, estruturas para descanso, higiene, alimentação, lazer, trabalho e estudo influenciam de modo determinante no sentimento de bem-estar ao preso.

Quando se fala em condições de vida, deve-se levar em consideração também o “clima na prisão”, observando fatores de gerenciamento da unidade prisional e também as relações entre os servidores penitenciários e os presos.

Em relação a esses direitos assegurados aos presos constantes na LEP, a CPI verificou que a maioria dos estabelecimentos prisionais não oferece as mínimas condições para que os presos vivam de forma adequada. Estas condições sem dúvida alguma interferem diretamente na preparação do retorno ao convívio social do condenado. Foram constatadas pela CPI, no ambiente carcerário, condições desumanas, uma realidade cruel, animalesca, ilegal, em que presos são tratados como lixo humano.

Em muitos estabelecimentos prisionais, a CPI observou medo, tensão, repressão, torturas e violência, ambiente que de certa forma atinge os familiares do detento, especialmente nos momentos de visita.

Essas condições encontradas pela CPI nos presídios brasileiros afrontam diretamente o que preceitua a pátria legislação.

4.3.2 Acomodações

Segundo o artigo 12 da LEP, a assistência material garantida ao preso deve abranger, além do fornecimento de alimentação e vestuário, instalações que sejam higiênicas.

O artigo 13 dispõe que “o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais

destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração”.

A CPI durante o trabalho realizado constatou que a maioria dos estabelecimentos prisionais necessita de grande reforma, para que possa permitir um alojamento adequado para os presos. Ainda não se verifica o cumprimento da legislação que determina a separação entre presos condenados e provisórios.

4.3.3 Higiene

De acordo com o artigo 15 das Regras Mínimas da ONU, o Estado deve garantir aos presos condições para que estes se mantenham limpos, devendo o estabelecimento prisional oferecer água potável, além dos artigos de higiene necessários à sua saúde e limpeza.

Deve ainda ser garantida aos presos a limpeza dos locais da prisão, durante todo o tempo. Os presos devem ter acesso fácil a instalações higiênicas que protejam sua intimidade. E quando se fala em mulheres, medidas especiais devem ser adotadas para satisfazer as necessidades higiênicas femininas.

Essas regras acerca das condições de higiene dos presos estão contidas na legislação infralegal e constam da Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. A lei de Execução Penal não determina regras sobre essas condições.

Em muitos estabelecimentos prisionais visitados pela CPI, os presos não tem acesso a água, e quando tem, não é de boa qualidade. Em muitos desses estabelecimentos, os presos bebem água em canos improvisados, sujos, por onde a água escorre. Há ainda casos, em que os presos armazenam água em garrafas de refrigerante, em razão de sua falta constante. Em muitos estabelecimentos os presos passam dias sem ter condições de tomar banho, por falta de água. Em outros a água é controlada, tendo os presos acesso a ela de 2 ou 3 vezes ao dia.

Há ainda casos em que os presos ao usar as privadas, independentemente da quantidade, não podem dar descarga, pois esta só é liberada uma vez ao dia.

4.3.4 Vestuário

O artigo 17 das Regras Mínimas da ONU preceitua que quando não é permitido ao preso usar as suas próprias roupas, deve o Estado fornecer vestimentas apropriadas ao clima e em quantidade suficiente.

O Estado deve ainda fornecer aos presos cama individual, além de roupa de cama, devendo esta ser mantida em bom estado e trocada com frequência de forma a garantir a sua limpeza.

A CPI verificou em alguns estabelecimentos prisionais que os presos utilizam como uniforme o seu próprio couro, isto é, andam seminus.

Por outro lado, tem-se que na maioria desses estabelecimentos os presos usam as suas próprias roupas, fornecidas por seus familiares, ou doadas por instituições de caridade, ou às vezes tomadas de outros presos, ou ainda, usam trapos velhos e fedorentos.

Em vários Estados, verificou-se que os presos dormem em pedras frias e nus. Além disso, a quantidade de colchões disponíveis é sempre em número menor a quantidade de presos. Para se aquecerem os presos deitam e se amontoam com o corpo de seus companheiros de cela.

Concluiu-se a CPI que na maioria das unidades prisionais, o fornecimento de uniformes é exceção.

4.3.5 Alimentação

O direito a alimentação está previsto no artigo 20 das Regras Mínimas da ONU, e também no artigo 11 da LEP, determina assim a legislação que o Estado deve fornecer ao preso alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, devendo ser provida de valores nutritivos suficientes à manutenção de sua saúde.

Ocorre que a realidade dos presídios brasileiros difere do que preconiza a legislação. Como se pôde constatar no presídio localizado no Estado do Ceará, a comida é servida aos presos em sacos plásticos e os presos devem usar as mãos, pois não são servidos talheres.

Em quase todos os presídios brasileiros os presos reclamaram da comida. Houve denúncias de cabelo, baratas e outros objetos encontrados dentro da comida, além de comidas estragadas, azedas e podres.

Portanto, é necessário avaliar, através de auditorias, os contratos de fornecimento de alimentos nas unidades prisionais, para que possa haver uma melhora tanto na qualidade como na quantidade, de modo a controlar os preços, evitando-se assim os desvios dos recursos públicos, vez que as verbas designadas para essa área é mais do que o suficiente para obtenção de alimentos adequados.

4.3.6 Assistência à Saúde

A Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU em seu artigo 12 estabelece “o direito de todos aos mais altos padrões de saúde física e mental alcançáveis”. Deste modo, esse direito deve ser assegurado até mesmo aos indivíduos que se encontram presos.

Sendo assim, aos presos deve ser garantido o acesso aos serviços de saúde disponíveis no país sem qualquer tipo de discriminação.

A Lei de Execução Penal estabelece que a assistência à saúde do preso tem caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Determina ainda, que se o estabelecimento prisional não tiver como prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização do diretor do presídio.

Em alguns estabelecimentos prisionais foram encontrados presos doentes, com feridas em celas superlotadas, sem qualquer separação dos feridos.

Salienta-se que as doenças são facilmente transmitidas em razão do ambiente insalubre e superlotado. Segundo a CPI, para a melhoria do ambiente carcerário é necessária assistência médica, farmacêutica, odontológica e psicológica, além de instalações médico-sanitárias dos presos.

4.3.7 Assistência Jurídica

O artigo 17 dos Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (ONU), assim estabelece: “a pessoa detida que não tenha advogado da sua escolha tem direito a que uma autoridade judiciária ou outra autoridade lhe designem um defensor oficioso sempre que o interesse da Justiça o exigir e a título gratuito no caso de insuficiência de meios para o remunerar.” Esse mesmo preceito está previsto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU).

Estabelece ainda a Lei de Execução Penal que a assistência jurídica deve ser garantida aos presos sem recursos financeiros para constituir advogado e que os estabelecimentos prisionais devem ter serviços de assistência jurídica.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV preceitua que “O Estado prestará assistência jurídica e integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O advogado do serviço de assistência judiciária tem a oportunidade de contribuir para uma adequada execução da Pena Privativa de Liberdade, na medida em que pode reparar erros judiciários, evitando prisões desnecessárias e até mesmo diminuir o número de internações, preservando assim a disciplina com o atendimento da população carcerária (MIRABETTI, 2010).

Os problemas jurídicos dos presos são extremamente preocupantes no atual sistema prisional, pois deles decorrem muitos outros, como superlotação, motins, rebeliões, mortes e injustiças.

A falta e a deficiência da assistência judiciária no sistema carcerário tem origem desde a prisão do delinquente.

A maior parte dos presos é pobre, nascidos na periferia, com baixa escolaridade e pouca renda, e muitas vezes sem renda alguma. No momento da prisão dos indivíduos os agentes policiais, muitas das vezes agem com violência, abuso de autoridade e até mesmo maus-tratos.

Para a CPI uma das alternativas para o aprimoramento da assistência judiciária nos estabelecimentos prisionais baseia-se no convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, para que possam ser nomeados defensores dativos, pois com

essa medida reduziria a deficiência do número de defensores públicos e também a implantação e valorização dos núcleos jurídicos nas unidades prisionais.

4.3.8 Assistência Educacional

De acordo com as Regras Mínimas da ONU de n. 77:

Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos, incluindo instrução religiosa. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção.

No mesmo sentido, tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do País, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua formação. Devem ser proporcionadas atividades culturais em todos os estabelecimentos penitenciários em benefício da saúde mental dos presos.

A Lei de Execução Penal estabelece que a assistência educacional compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso. Determina ainda que o ensino de primeiro grau é obrigatório. Sendo assim, todos os presos que não tenham feito o ensino fundamental possuem direito de receber essa educação do Estado.

No tocante às bibliotecas que pela lei são obrigatórias nos presídios brasileiros, no Brasil temos que apenas 30% das unidades prisionais as possuem.

A CPI constatou nas visitas realizadas que os estabelecimentos prisionais são escassos no que diz respeito ao espaço físico destinado às atividades educacionais, falta de material pedagógico, profissionais mal pagos e desestimulados. Além do mais, são poucas as escolas existentes, sendo que uma boa parte dos presos tem vontade de estudar.

É importante essa assistência educacional na medida em que proporciona um aumento na autoestima dos condenados, possibilitando assim o seu retorno ao convívio social com uma capacidade educacional melhor.

4.3.9 Assistência Social

Para a Lei de Execução Penal, em seu artigo 22, a assistência social tem por objetivo preparar o sentenciado para o retorno ao convívio social, sendo de grande importância a sua função.

É o que ensina o doutrinador Júlio Fabrinni Mirabete (1992, p. 89):

Aludindo que dentro da concepção penitenciária moderna, corresponde ao Serviço Social uma das tarefas mais importantes dentro do processo de reinserção social do condenado ou internado, pois ao assistente social compete acompanhar o delinquente durante todo o período de recolhimento, investigar sua vida com vistas na redação dos relatórios sobre os problemas do preso, promover a orientação do assistido na fase final do cumprimento da pena, etc.

Ocorre que o número de profissionais na área não é suficiente para atender toda a população carcerária. Depois dos advogados, os assistentes sociais são os profissionais mais requisitados dentro das unidades prisionais.

Sendo assim, é necessário que o Estado atente os olhos para esse lado do Sistema Penitenciário Brasileiro, proporcionando assim uma quantidade maior de profissionais nessa área visando uma melhora da assistência social ao sentenciado.

4.3.10 Assistência Religiosa: Só Deus Salva

Assim salienta a Declaração Universal dos Direitos Humanos no artigo XVIII:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

A religião para muitos detentos surge como uma válvula de escape para a grave situação de miséria, isolamento e descaso que se encontram, então é clara a necessidade de que o direito a assistência religiosa seja efetiva nos presídios do nosso país. A Lei de Execuções Penais também trata sobre o assunto no sentido de que tal assistência deve sim ser garantida aos sentenciados, vejamos:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

Percebe-se que a legislação não se omite sobre a assistência a religião em decorrência de sua amplitude e importância.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos VI e VII, prevêem a liberdade de consciência e de crença aos presos, bem como assegura o livre exercício dos cultos religiosos, garantindo a proteção aos locais de culto a suas liturgias, bem como a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Ainda nesse sentido, no que concernem as regras mínimas para o Tratamento de Reclusos, conforme assevera a regra n. 6.2 e 42 do documento oficial da Organização das Nações Unidas, a liberdade de crença é assegurada e tanto quanto possível, cada condenado deve ser autorizado a satisfazer as exigências da sua vida religiosa, assistindo aos serviços ministrados no estabelecimento e tendo na sua posse livros de rito e prática de ensino religioso da sua confissão.

Verificou-se, durante as diligências da CPI, que a assistência religiosa aos presos é um aspecto positivo do sistema carcerário, pois a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais é de fato efetiva. A CPI encontrou a presença ativa da ação das igrejas evangélicas nos Estados do Espírito Santo, São Paulo, e São Luís do Maranhão, tendo, inclusive, se utilizado dos instrumentos de uma igreja para comunicação com os presos. Através da CPI também ficou demonstrada a presença da Pastoral Carcerária, vinculados à Igreja Católica, com atuação voltada para denúncias de violação dos Direitos Humanos e do Princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário Brasileiro

Entretanto, é importante ressaltar que em alguns Estados verificou-se o cerceamento das atividades religiosas. Ocorre que essa situação não merece nenhuma justificativa diante da importância representada pelas atividades religiosas como meio de amenizar o verdadeiro inferno em que vive a população carcerária.

De acordo com a importância que a religião representa dentro dos presídios brasileiros, a Comissão Parlamentar de Inquérito constatou que há uma necessidade de haverem de forma obrigatória na arquitetura prisional espaços para prática de atividades religiosas

4.3.11 Superlotação

De acordo com o artigo 85 da LEP, o estabelecimento prisional deverá ter lotação em compatibilidade com a sua estrutura e sua finalidade.

O que fica demonstrado é que mesmo a legislação impondo regras a serem respeitadas no que concerne a capacidade de presos em um estabelecimento prisional, o quadro da realidade carcerária é completamente diferente.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determina um limite máximo à capacidade do estabelecimento, de forma que a sua natureza e peculiaridades sejam atendidas.

Entretanto, através das vistorias da CPI, ficou demonstrado que o ideal seria que as celas fossem individuais, pois dessa forma as tamanhas violências e os abusos sexuais seriam evitados.

Mais uma vez a legislação se apresenta para nortear a Execução Penal. O art. 88 da LEP salienta que o condenado deverá ser alojado em cela individual que deverá conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório. No mesmo artigo é informado como requisito da unidade celular a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e ainda área mínima de 6 metros quadrados por preso. As diligências da CPI verificaram que esse requisito é frontalmente desrespeitado, pois nos presídios brasileiros as celas encontram-se superlotadas.

Nesse sentido, reza o número 1, das Regras Mínimas da ONU:

As celas ou locais destinados ao descanso notório não devem ser ocupados por mais de um recluso. Se, por razões especiais, tais como excesso temporário de população prisional, for necessário que a administração penitenciária central adote exceções a esta regra, deve evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou local.

Essa regra está muito longe da realidade, não só naquilo que se relaciona aos alojamentos dos presos, mas também sobre as acomodações destinadas aos reclusos, especialmente dormitórios, pois não satisfazem as exigências de higiene e saúde necessárias a uma pessoa.

Verificou-se que a superlotação é um grande problema e aflige a maioria dos estabelecimentos prisionais. São raríssimas as unidades que respeitam a capacidade inaugural ou projetada. Um exemplo de superlotação verificado pela CPI do Sistema Carcerário foi o Presídio Central de Porto Alegre, que possui a capacidade para 1.565 detentos e contava com 4.235 presos para 80 Policiais Militares de Plantão. Outro exemplo será demonstrado com a foto a seguir, onde no presídio de Minas Gerais em uma cela com capacidade para 12 homens contava com 80 na visita da Comissão Parlamentar de Inquérito:

Figura 1 – Contagem – MG: 70 homens se espremem onde caberiam apenas 12.



Outros exemplos de superlotação serão demonstrados adiante:

- a) São Paulo, o Centro de Detenção Provisória I, de Pinheiros, tinha 1.026 homens onde caberiam 504; em Ribeirão Preto, interior de São Paulo, 1.500 estavam em espaço onde só deveriam estar 500.
- b) A Colônia Agrícola de Mato Grosso do Sul, projetada para acomodar 80 presos já no regime semi-aberto, possuía 680, muitos morando debaixo de barracas e na pocilga.

Diante de todas as conseqüências das superlotações dos presídios, verificamos que talvez esse problema seja o maior de todos do sistema carcerário. São várias as conseqüências advindas dessa superlotação, a saber: Insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana, entre outros. A CPI verificou uma situação deprimente ao se deparar com homens nus amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário.

Essa é a realidade carcerária do Brasil. Esses são os estabelecimentos penais brasileiros na sua grande maioria. Assim é que as autoridades brasileiras cuidam dos seus presos pobres e é dessa forma que as autoridades colocam essas pessoas jogadas na rua para conviver com a sociedade. Eis aí o motivo pelo qual a taxa de reincidência é tão grande, pois o sistema prisional atual NÃO ressocializa e sim incrimina cada vez mais.

4.3.12 Tortura e Maus Tratos

De acordo com as diligências da CPI, o sistema carcerário nacional é um campo de torturas, não somente físicas, mas, sobretudo torturas psicológicas.

No que concernem as torturas psicológicas e físicas, as mesmas podem ser comprovadas através do desrespeito à integridade moral dos presos, das celas superlotadas, da falta de espaço físico, da inexistência de água, luz, material higiênico, banho de sol, etc.

A constatação de lixo, esgotos, ratos e baratas misturados com os encarcerados; presos doentes, sem atendimento médico, amontoados em celas imundas, entre outras situações são expostas na Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário.

Enfim, são inúmeras e alarmantes as situações que afrontam a dignidade dos presos, os Direitos Humanos e a legislação pátria.

O relator da CPI, deputado Domingos Dutra, demonstrou de forma clara sua perplexidade diante da situação prisional do nosso país e se pronuncia acerca do que se verificou nos presídios Brasileiros da seguinte forma:

[...] governo e sociedade devem juntar as mãos no esforço concentrado e solidário para ABRIR as portas do sistema carcerário ao cumprimento das leis, ao respeito dos encarcerados e, sobretudo para garantir o direito de todos os brasileiros a uma vida tranquila e segura.

É com este sentimento e com a certeza de que “a vida é um combate, que aos fracos abate e que aos fortes e bravios só pode exaltar” que entrego à sociedade brasileira este relatório com esperanças renovadas de que é possível construir uma sociedade livre, justa e humana para TODOS.

A tortura é utilizada na realidade brasileira, entretanto de uma forma mais reservada, fora dos holofotes e da mídia. É de conhecimento geral que essa prática é empregada em prisões, presídios, delegacias e casas de detenção, desrespeitando um de nossos princípios constitucionais: a dignidade do ser humano.

Hoje os detentos estão encarcerados, vivendo abaixo do nível da miséria e do sofrimento, mas amanhã estarão em nosso meio, então se faz necessária uma mudança urgente para que a ressocialização seja atingida no sistema prisional e para que aqueles que se encontram presos, sob a proteção do Estado, possam após o cumprimento de sua pena voltar a conviver em sociedade.

4.4 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO DO ESPÍRITO SANTO, IDENTIFICADOS PELO CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO ESPÍRITO SANTO.

Em tempo, para o melhor desenvolvimento do presente trabalho, a situação carcerária do Espírito Santo demonstra de forma clara a triste situação apresentada pelos detentos daquele Estado. A referida situação foi identificada pelo Conselho Estadual do Espírito Santo (BRASIL, Procuradoria Geral da República, 2009).

O procedimento administrativo já estava em trâmite na Procuradoria Geral da República e foi apresentado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP após visita realizada nos dias 16 e 17 de abril de 2009, à Casa de Custódia de Viana – CASCUVI e ao presídio de celas metálicas de Serra.

O objetivo do procedimento foi denunciar as graves violações de Direitos Humanos sobre as pessoas que cumpriam pena naquele lugar, dentre vários casos de tortura e morte dentro das unidades, muitas eram por esquartejamento. Foi

revelada também uma situação de total descontrole sobre a situação da administração estadual sobre as unidades.

O procedimento administrativo foi objeto de Pedido de Intervenção Federal no Estado do Espírito Santo pela associação Conectas Direitos Humanos, datado de 21 de outubro de 2009, em decorrência das constantes violações dos Direitos Humanos.

Ressalte-se que no pedido constam relatadas as condições absolutamente degradantes e desumanas a que os delinquentes estão submetidos. Foi verificada uma situação de caos: superlotação; alimentação apodrecida; falta de água e energia elétrica; iluminação e ventilação precárias; esgoto estourado; ratos e baratas no interior das celas; doenças variadas; denúncias de torturas físicas e psicológicas. Verificou-se também a existência de pessoas encarceradas em contêineres, totalmente desprovidas de quaisquer condições de salubridade e higiene, com a presença de larvas e ratazanas, comida e dejetos apodrecidos e presos com marca de mordidas de roedores. A situação é estarrecedora, visto que as visitas íntimas eram feitas em cima do chorume e do esgoto; as embalagens em que são servidas as refeições servem também para depósito de fezes, pois não há vaso sanitário na cela.

Em virtude das violações de Direitos Humanos nos presídios do Espírito Santo, a questão foi objeto de discussão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, senão vejamos:

Aconteceu hoje em Genebra o evento paralelo “Direitos Humanos no Brasil: Violações no Sistema Prisional – o caso do Espírito Santo” no marco da 13ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, que objetivou dar visibilidade internacional à grave situação dos presídios do estado e discutir soluções para por fim às violações. [...]

O Conselho Estadual de Direitos Humanos do Espírito Santo, a Justiça Global e a Conectas Direitos Humanos expuseram, a partir de dados e fotos alarmantes, as graves e sistemáticas violações de direitos humanos no sistema prisional capixaba para um público de mais de 100 representantes de delegações diplomáticas, da própria ONU e de ONGs de diversos países reunidos em Genebra. Dentre as denúncias apresentadas, destaca-se que no Espírito Santo várias pessoas foram mortas e esquartejadas dentro das celas nos últimos 3 anos. Em fevereiro deste ano, as ONGs promotoras do evento visitaram o estado e encontraram em uma unidade de detenção provisória (Cariacica) ao menos 500 homens mantidos em contêineres metálicos, onde a temperatura pode atingir 50°C. Também constataram na delegacia de polícia de Vila Velha que 235 homens estavam presos em celas cuja capacidade é de 36 pessoas (JUSTIÇA GLOBAL, 2012).

Para demonstrar a grave situação, o pedido de intervenção utilizou algumas fotos estarrecedoras de detentos mortos e da situação degradante nas unidades prisionais mencionadas:



Figura 2 - Adriano Reis da Conceição, morto na CASCUVI.



Figura 3 - Rio de lixo e esgoto no presídio de Novo Horizonte – Celas Metálicas – abril de 2009



Figura 4 - Detento de nome não identificado, morto em 28.12.06 na CASCUVI.



Figura 5 - Espaço entre os módulos metálicos onde se deposita o lixo produzido pelos detentos.



Figura 5 - Preso acometido por sarna na Casa de Custódia de Viana – abril de 2009

A petição de intervenção relata que a quantidade de pessoas agrupadas em espaço tão reduzido e de indivíduos com graus de periculosidade diferenciados dividindo o mesmo espaço é um fator que pode promover sérias violações de direitos como, por exemplo, abuso sexual, lesões corporais e falta de acesso adequado à assistência material como alimentação. E conclui que a medida de interdição dos Presídios se revela absolutamente insuficiente para a superação do caos existente, sendo necessária a adoção de medidas urgentes para que as pessoas ali detidas possam viver com o mínimo de dignidade (BRASIL, Procuradoria Geral da República, 2009).

Essa situação carcerária deve mudar bruscamente. Não se pode permitir que a sociedade e os governantes se acomodem diante de tal situação.

Para enriquecimento de informações acerca do assunto, é de suma importância trazer à baila a situação demonstrada através da reportagem acerca da Penitenciária de Segurança Máxima Dr. Romeu Gonçalves de Abrantes no Estado da Paraíba, (SARDINHA, presidiários vivem nus no meio de fezes na Paraíba, 2012).

A situação verificada é extremamente chocante, visto que os presos foram encontrados vivendo nus no meio de fezes

A visita, feita sem aviso prévio ao presídio, foi feita por pessoas da pastoral carcerária, defensoria pública, ouvidoria de segurança pública do Estado da Paraíba e do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba em agosto de 2012. A Visita se deu em decorrência do recebimento de denúncias de maus-tratos, tortura e tratamento desumano e degradante aos sentenciados.

Em resumo, a situação verificada foi de presos alojados em ambiente onde não havia local para dormir (colchão, rede), apenas o chão. Os homens afirmaram que estavam há 4 meses sem tomar banho, sem banho de sol e somente tinham acesso a uma única bacia na cela para todos fazerem suas necessidades fisiológicas. Havia sinais de vômito na área externa das celas. Os presos relatam que estavam sem acesso a água potável e dormiam no chão nus no meio de suas fezes.

Verificou-se que os presos se encontravam em condições terríveis, os detentos estavam em um local sem ventilação e sem qualquer condição mínima de higiene. O relatório em sua íntegra consta como anexo I do presente trabalho, com o objetivo de demonstrar de forma clara a extrema situação de violação dos Direitos Humanos ocorridas nos dias atuais.

4.5 SITUAÇÃO FAVORÁVEL AO PRESÍDIO DE BRASÍLIA – DF

Em que pese o Brasil demonstrar uma situação lastimável em relação aos presídios e ao tratamento dos detentos, em Brasília-DF o sistema prisional pode ser considerado um exemplo, podendo ser designada como favorável sua situação quando relacionada com a condição dos demais Estados. Essa conclusão se deu em face de pesquisas realizadas junto ao Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen.

Através de dados demonstrados pelo InfoPen (Quadro Geral da População Carcerária no Brasil – 2010 – InfoPen), observa-se que em sua última pesquisa tendo como referência o mês de dezembro de 2010, o total da população carcerária no nosso país - era de 496.251 presos, sendo que o total de vagas era 298.275. Estando diante de uma deficiência de 197,976 vagas (BRASIL, Ministério

da Justiça 2010). Entretanto em Brasília, através de informações adquiridas pelo Formulário Categórico da Situação Carcerária do DF, que se encontra no anexo II deste trabalho, no Distrito Federal, a população carcerária era de 10.325 presos para um total de vagas de 6.541, nesse caso o déficit era de 3.785 (BRASIL, Ministério da Justiça 2011).

Em conformidade com pesquisas realizadas pela internet, visita a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, conversa telefônica ao Departamento Penitenciário - órgão do Ministério da Justiça, bem como diálogo com o professor Valdinei Cordeiro Coimbra, que já exerceu função no Centro de Internamento e Reeducação – CIR, a Penitenciária do Distrito Federal – PDF foi indicada como referência na formação de agentes penitenciários, por sua estrutura e pessoal capacitado.

Todavia, apesar de isoladas situações favoráveis no que concerne ao Sistema Penitenciário, verifica-se que a situação que prevalece é a do descaso com os presos. Esse quadro precisa de mudanças, pois, aquele cuja vida se encontra sobre a proteção do Estado cumprindo uma pena privativa de liberdade perde temporariamente sua liberdade, mas o que ocorre no Brasil é que essas pessoas não perdem apenas sua liberdade, mas também sua dignidade e o seu valor.

O condenado precisa de um grande apoio da sociedade e das autoridades no processo de ressocialização, pois a reclusão da maneira como está sendo aplicada atualmente não resolve o problema da marginalidade e tão pouco ressocializa o infrator da lei.

5 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho era demonstrar como o nosso país vem descumprindo o seu papel na proteção dos Direitos Humanos no Sistema Penitenciário, em especial, na aplicabilidade da Pena Privativa de Liberdade.

Para alcançar esse objetivo, foi necessário conceituar e estudar as evoluções de todos os institutos que se relacionam com o tema para entender a origem do problema e suas peculiaridades. Fez-se necessário também um estudo detalhado sobre o atual cenário do Sistema Penitenciário Brasileiro com o objetivo de demonstrar as violações ocorridas com os condenados pela justiça.

Verificou-se que, mesmo existindo um sistema prisional sendo considerado como exemplo, qual seja, o de Brasília-DF, o Brasil ainda tem falhado e muito no seu papel de proteger àqueles que estão sob sua proteção cumprindo Pena Privativa de Liberdade. Isso ficou claramente demonstrado no tópico 4.3, específico para detalhar as violações sofridas pelos apenados em alguns Estados Brasileiros.

Após um estudo sobre a Comissão Parlamentar de Inquérito, no que tange ao Sistema Penitenciário Brasileiro, verificou-se que o Brasil além de não proteger, viola gravemente os Direitos Humanos no âmbito do nosso sistema prisional. Foi demonstrado que os presidiários vivem em um verdadeiro inferno e que a consequência disso é que após cumprirem suas penas são colocados em liberdade sem que o objetivo de ressocializá-lo tenha sido alcançado.

O sistema prisional representa um custo social elevado, contudo, os presos vivem em meios a fezes e com alimentação imprópria, ou seja, vivem em um alarmante estado de miséria. A sociedade está custeando para que os condenados após cumprirem suas penas possam voltar a conviver em sociedade como verdadeiros monstros, pois o caos vivido na prisão ocasiona um sentimento de ódio e revolta e a consequência disso é que o objetivo ressocializador da pena, de fato não é cumprido.

Verifica-se que as prisões não podem mais ser vistas como um depósito de delinquentes ou uma escola de marginais. As punições para as infrações são

realmente necessárias, contudo as prisões da forma como se encontram mostram-se como um sinônimo de grande fracasso.

O Estado tem se mostrado inerte diante de tal situação, pois ficou demonstrado que os condenados são carentes de Higiene, vestuário, alimentação, assistência à saúde, assistência médica, assistência farmacêutica, assistência odontológica, enfim, mesmo sendo previstos no ordenamento jurídico esses direitos são completamente ignorados.

O presente trabalho alcançou o objetivo de demonstrar que os presídios nos moldes atuais constitui um grave problema e aprofunda as tendências criminais de um condenado, visto que perde sua eficácia ressocializadora.

Depreende-se, portanto, de toda análise feita que o sentenciado necessita de apoio das autoridades e da sociedade no processo de ressocialização, pois apenas a reclusão, principalmente da forma como vem sendo aplicada, não resolve o problema da marginalidade.

Desse modo, fica elucidado os pontos principais para a implementação de Políticas Públicas visando combater apropriadamente as situações descritas no presente trabalho. Faz-se necessário que urgentes medidas sejam tomadas para que o quadro percebido através desse estudo possa de fato mudar.

Os presos do nosso país precisam de socorro. Não se pode esquecer que eles retornarão ao nosso meio e se não forem reeducados, voltarão piores, muitos piores, e a sociedade é que irá sofrer com isso.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3ª ed. B.H: DEL REY, 1996

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Editor Sérgio Antônio Fabris, 1996.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum. 14ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 24ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2006.

Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

BRASIL, **Decreto- Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 24 set 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. **Quadro Geral da População Carcerária no Brasil – 2011**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 28 set 2012.

BRASIL, Procuradoria Geral da República. **Pedido de intervenção federal no Estado do Espírito Santos em face das constantes violações dos direitos humanos dos presos e seus familiares**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 26 out. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1139.26261>>. Acesso em: 23 set. 2012.

BRASIL. **Pedido de intervenção federal no Estado do Espírito Santo em face das constantes violações de direitos humanos do preso e seus familiares**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/material-do-professor,pedido-de-intervencaofederal-no-estado-do-espírito-santos-em-face-das-constantes-violacoes-dos-direitoshuman,26261.html>>. Acesso: em 24 set. 2012.

BRASIL. Senado Federal, **Projeto de Lei do Senado n. 38 de 2012**, Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=104475>. Acesso em 28 set 2012.

BRASIL. **Violações de direitos humanos no sistema prisional do Espírito Santo ficam sem resposta na ONU**. 16 mar.2010. Disponível em: <http://global.org.br/programas/violacoes-de-direitoshumanos-no-sistema-prisional-does-ficam-sem-resposta-na-onu/>>. Acesso em: 27 set 2012

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2011.
CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos: Processo histórico – Evolução no mundo, Direitos Fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Saraiva. 2010.

COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Direito Penal - Teoria da Pena - Arts. 32 a 120 do CP** (atualização 02/2012). Conteudo Juridico, Brasília-DF: 01 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1139.20566&seo=1>>. Acesso em: 21 set. 2012.

COMAPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7°. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 30 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37841&seo=1>>. Acesso em: 19 set. 2012.

DOTTI, René Ariel. **Bases alternativas para o sistema de penas**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1998.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito penal: parte geral/ René Ariel Dotti**. 4°. Ed. Ver., atual. E ampl. Com a colaboração de Alexandre Knopfholz e Gustavo Britta Scandelari. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da pena**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GIOVANNETTI, Andrea. **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral: (arts. 1º a 120), Volume I**. 12ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **Direito Internacional dos Direitos Humanos: Nova Mentalidade Emergente Pós 1945**. 22ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos. Gênese dos Direitos Humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

LEAL, César Barros. **Execução Penal na América Latina à Luz dos Direitos Humanos: viagens pelos caminhos da dor**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

MARCÍLIO, Maria – **REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DOS RECLUSOS -1995**. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>>, acesso em 08 out. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal, Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. 7º. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARDINHA, Edson – **Presidiários Vivem Nus no meio de Fezes na Paraíba**. Congresso em foco, Brasília-DF: 07 set. 2012 – Disponível em <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/manchetes-anteriores/presidiarios-vivem-nus-no-meio-de-fezes-na-paraiba/>>, Acesso em 25 set. 2012.

SILVA, Yngrid Batista da. **A (in) eficácia das penas privativas de liberdade a luz da teoria relativa**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 07 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.38204&seo=1>>. Acesso em: 21 set. 2012.

SILVERIA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VLADMIR Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ANEXOS

ANEXO I – Relatório de Visita do Conselho Estadual de Direitos Humanos da Paraíba realizada na Penitenciária de Segurança Máxima Dr. Romeu Gonçalves de Abrantes – PB1/PB2 – João Pessoa (PB) – 28/08/2012

ANEXO II – Formulário Categórico da Situação Penitenciária do DF – InfoPen

ANEXO I



ESTADO DA PARAÍBA CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS –CEDH/PB

RELATÓRIO DE VISITA DO CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DA PARAÍBA
REALIZADA NA PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÁXIMA DR. ROMEU GONÇALVES DE
ABRANTES - PB1/PB2 - João Pessoa (PB) - 28/08/2012

Participantes:

- Padre João Bosco Francisco do Nascimento (Pastoral Carcerária – Presidente do CEDH/PB)
- Guiany Campos Coutinho (Pastoral Carcerária)
- Lídia Ribeiro Nóbrega (Defensoria Pública da União)
- Valdênia Aparecida Paulino (Ouvidoria de Segurança Pública do Estado da Paraíba)
- Maria Nazaré Zenaide (Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba)
- Socorro Targino Praxedes (Fundação Margarida Maria Alves)



• METODOLOGIA

A visita se deu sem aviso prévio, como é de praxe nas atividades do CEDH/PB. Vale esclarecer que a visita foi provocada a partir do recebimento de denúncias de maus-tratos, tortura e tratamento desumano e degradante aos apenados pela Administração do Estabelecimento Penitenciário.

• A PENINTENCIÁRIA

A penitenciária de segurança máxima Romeu Gonçalves de Abrantes PB1/PB2 destina-se a presos definitivos e possui um total de 700 vagas. Localizado em Jacarapé, zona sul de João Pessoa/PB.



• A VISITA

A visita teve início às 17h30, quando os membros do Conselho chegaram e foram anunciados ao coordenador do plantão, o agente penitenciário Zinaldo, responsável pelo estabelecimento penitenciário na ausência do diretor, Sérgio Fonseca de Souza, da Polícia Militar, que alegadamente estava em licença para núpcias.

Nesta ocasião repetiu-se a praxe que tem sido vista nas demais visitas do conselho, que é retardar em até uma hora o ingresso dos conselheiros, sob pretexto de aguardo de ordens superiores para a admissão da visita.

Com efeito, o coordenador do plantão, Zinaldo, recebeu os presentes e adiantou-lhes que precisava consultar os seus superiores, o diretor Sérgio e Arnaldo Sobrinho, gerente executivo do Sistema Penitenciário, para verificar se poderia ou não autorizar a entrada dos membros do Conselho Estadual de Direitos Humanos no Presídio PB1. Foi informado ao referido servidor que os membros do CEDH possuem a prerrogativa legal de exercer a fiscalização de estabelecimentos penitenciários sem prévio agendamento, assegurada pela Lei Estadual nº. 5.551/92, arts. 50 e 60, e que portanto impedir o ingresso dos conselheiros consistiria em descumprimento a texto literal de lei, podendo ensejar a responsabilização pessoal dos servidores.

Após aguardar por aproximadamente uma hora a autorização dos superiores para iniciar a visita, sem qualquer resposta, os agentes penitenciários começaram a afirmar que seria perigoso o ingresso dos conselheiros, pois o ânimo dos detentos estava exaltado e isso acarretaria risco à segurança dos visitantes. Informaram ainda que, em função do 'perigo', caso os membros do CEDH quisessem entrar teriam que realizar a visita sem o acompanhamento dos agentes penitenciários.

Dessa forma, tendo em vista a gravidade das denúncias recebidas de tortura e maus-tratos aos presos não restou alternativa aos conselheiros senão iniciar a visita, mesmo sem o acompanhamento dos agentes de segurança do presídio, que se recusaram a garantir a segurança dos visitantes. Desde o início da visita foi constatado o péssimo estado físico do estabelecimento, com 40 a 120 pessoas 'amontoadas' em celas com espaços reduzidos, todas sem colchões ou qualquer outro local para dormir, úmidas, molhadas e sujas com fezes.

No primeiro pavilhão visitado, 80 presos alojados estavam praticando greve de fome por melhores condições de tratamento no presídio. Não havia nenhum local para dormir (colchão, rede), apenas o chão. Os homens estavam todos sem camisa, com estado de higiene ruim. Afirmaram que não estavam tendo direito ao banho, estavam há meses sem banho de sol, e somente tinham acesso a uma única bacia higiênica na cela, para 80 pessoas fazerem suas necessidades fisiológicas, que era trocada pela administração de forma esporádica. Os detentos ainda relatavam sede e se queixaram da dificuldade para receber a visita dos familiares, restringida para um único dia da semana (domingo), e por um curto espaço de tempo.

Houve ainda o relato de diversos presos de que um apenado doente, de nome Luis Carlos Nascimento dos Santos, ficou esperando fora da cela, sofreu agressões e teria falecido em seguida, no dia 25 de agosto de 2012, sem qualquer assistência médica, sendo o corpo levado para local que desconhecem.

Ao final da conversa com os presos da primeira cela, informamos que seguiríamos com a visita, e os próprios detentos pediram que visitássemos os detentos restritos nas celas de disciplina, pois estavam em condições ainda piores. O acesso regular às referidas celas da disciplina estava impedido, sendo mantida a porta trancada, recusando-se os agentes a abri-la. À distância em que os conselheiros estavam das referidas celas sequer era possível vê-las e compreender o que os detentos tentavam dizer.



Desse modo, para averiguação da situação dos referidos apenados fez-se necessário obter acesso à cela pela entrada de ventilação da parede, após dar a volta no presídio. Quando chegamos ao local, o odor já prenunciava as terríveis condições que verificaríamos. Havia sinais de vômito na área externa das celas e só podíamos ver as mãos dos presos e ouvir o que tinham a dizer. Não era

possível vê-los, pois a abertura para ventilação nas paredes era pequena e as celas estavam escuras. Os presos relataram que estavam sem acesso a banho higiênico, água potável, sem banho de sol há quatro meses, todos dormindo no chão, nus. Afirmaram ainda que os seus parentes eram obrigados a pegar fichas para conseguir visitá-los e muitas vezes a pagar por elas. Informaram que havia presos doentes nas celas e presos machucados por maus-tratos da administração penitenciária.



Foram feitos registros fotográficos chocantes da situação cruel, desumana e degradante em que os presos se encontravam, em manifesta afronta ao disposto na Constituição Federal e nos tratados internacionais sobre condições carcerárias dos quais o Brasil é signatário.

É de se mencionar o disposto no item 57 das Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros '57. A prisão e outras medidas cujo efeito é separar um delinqüente do mundo exterior são dolorosas pelo próprio fato de retirarem do indivíduo o direito à auto-determinação, privando-o da sua liberdade. Logo, o sistema prisional não deverá, exceto por razões justificáveis de segregação ou para a manutenção da disciplina, agravar o sofrimento inerente a tal situação'. Consoante o disposto no item 01 da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis Desumanos ou Degradantes, inserida no ordenamento brasileiro pelo Decreto nº. 40/91, '1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimento são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram'. O art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil segue no mesmo sentido dispondo que: ' III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante'.



É de se destacar que, em função da absoluta impossibilidade de os conselheiros realizarem adequadamente os trabalhos de inspeção no estabelecimento penitenciário, em função de os agentes terem impedido o acesso regular com visibilidade às celas da disciplina, a câmera fotográfica foi momentaneamente entregue a um dos apenados para realizar o registro fotográfico da cela e imediatamente devolvida aos conselheiros com as fotos chocantes anexadas a seguir no relatório. A situação foi utilizada prontamente pelos funcionários da unidade e policiais militares responsáveis pela segurança externa do presídio para interromper a visita e tentar recolher a câmera, que continha as evidências da tortura e maus tratos praticados contra os presos da unidade.



• PRISÃO ARBITRÁRIA



Ouvidora Valdênia Paulino foi uma das conselheiras detidas

Urge relatar ainda que TODOS os conselheiros que realizaram a visita foram mantidos ilegalmente sob custódia por ordem dos responsáveis pela Unidade Prisional por aproximadamente três horas, sendo inclusive intimidados a serem conduzidos à Delegacia (9º DP).

Ocorre que, corroborando com a ilegalidade do cárcere privado em que foram mantidos os conselheiros, com o claro intuito de constranger os membros do Conselho Estadual de Direitos Humanos e intimidar a sua atividade fiscalizatória, os funcionários da unidade e policiais militares lotados na mesma, impediam a saída dos conselheiros do presídio, inclusive para pegar um aparelho de celular no veículo ou tentar obter sinal para realizar contatos telefônicos para denunciar a situação, negavam-se a identificar-se aos conselheiros detidos e a informar quem era o responsável pela ordem de manutenção sob custódia. Ainda quando indagados sobre qual a acusação formal que estava justificando a prisão dos membros do CEDH, não sabiam afirmar ou apontavam uma resolução do diretor do presídio.

Na ocasião, uma das conselheiras, Nazaré Zenaide, conseguiu contato com o procurador da República Duciran Farena, representante do Ministério Público Federal no CEDH-PB, que buscou conversar por telefone com a autoridade policial presente, identificada como capitão Juliemerson. Segundo o Procurador, “No primeiro contato, o capitão disse que estavam presos por tirarem fotos

não autorizadas. Quando informei que tirar fotos é prerrogativa do Conselho, o capitão respondeu que a ordem de prisão não era de responsabilidade dele. Logo em seguida, passou a dizer que não havia ordem de prisão nenhuma. Mas não deixava ninguém sair”, relatou o procurador.

Após aproximadamente três horas (de 18 às 21 horas) de cárcere privado, chegaram ao Presídio o Tenente-Coronel Arnaldo Sobrinho, gerente executivo do sistema Penitenciário da Paraíba, que levou uma parte dos Conselheiros para uma sala com diversos outros agentes penitenciários e policiais e militares para tomar esclarecimentos, mantendo durante todo o tempo em que esteve na Unidade a prisão ilegal em que se encontravam os Conselheiros. Durante a ‘acareação’ com o referido agente público, chegou o diretor do presídio, Sérgio Fonseca de Souza, que estava de licença e afirmou textualmente que era ele quem havia mandado PRENDER os conselheiros de direitos humanos.

Somente com a chegada do promotor de Justiça, Dr. Marinho Mendes, foi possível a liberação dos conselheiros do CEDH, o que ocorreu aproximadamente três horas após o início da detenção ilegal. É de se mencionar ainda que a Polícia Federal foi acionada na ocasião - a delegada federal plantonista, Dra. Josefa, que se prontificou a abrir um inquérito para a apuração dos ilícitos cometidos contra servidor público federal no exercício de suas funções. Os conselheiros fizeram boletim de ocorrência por cárcere privado e abuso de autoridade na 9a. DP, em Mangabeira.

Diante de todos os graves fatos verificados e vivenciados pelos conselheiros do Conselho Estadual de Direitos Humanos, recomenda-se ao Estado da Paraíba a adoção das providências a seguir.

• RECOMENDAÇÕES

1) O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DEVE APURAR AS RESPONSABILIDADES DERIVADAS DA SITUAÇÃO DEGRADANTE E MAUS-TRATOS CONTRA OS PRESOS RELATADOS ACIMA E ATESTADOS PELOS REGISTROS FOTOGRÁFICOS ANEXADOS;

2) O ESTADO DA PARAÍBA DEVE PROCEDER À ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE TODOS OS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS, POR AÇÃO OU OMISSÃO, NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO ILEGAL DOS MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL

DE DIREITOS HUMANOS DA PARAÍBA;

3) O ESTADO DA PARAÍBA DEVE DETERMINAR O AFASTAMENTO IMEDIATO DO CAPITÃO SÉRGIO FONSECA DE SOUZA DA DIREÇÃO DO ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO PB1 ATÉ A CONCLUSÃO DA APURAÇÃO DOS ILÍCITOS PRATICADOS;

4) O ESTADO DA PARAÍBA DEVE APURAR A SITUAÇÃO DO PRESO LUIS CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS, PRESTANDO ESCLARECIMENTOS PÚBLICOS E FORMAIS SOBRE EVENTUAL NEGLIGÊNCIA DO ESTADO NA MANUTENÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA DO REFERIDO APENADO;

5) O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DEVE APURAR AS RESPONSABILIDADES DERIVADAS DO ILEGAL CONDICIONAMENTO DA ENTRADA DO CEDH À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA VISTA, O QUE INVIABILIZA QUALQUER ESPÉCIE DE MONITORAMENTO INDEPENDENTE DO SISTEMA CARCERÁRIO E AFRONTA ÀS PRERROGATIVAS DO CONSELHO;

6) O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DEVE APURAR AS RESPONSABILIDADES DERIVADAS DOS ATOS DE TORTURA E MAUS-TRATOS CONTRA OS PRESOS RELATADOS ACIMA E ATES-TADOS PELOS REGISTROS FOTOGRÁFICOS ANEXADOS;

7) O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DEVE APURAR AS RESPONSABILIDADES DERIVADAS DOS ATOS DE CÁRCERE PRIVADO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL E ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADOS PELOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NA SITUAÇÃO CONTRA OS CONSELHEIROS DE DIREITOS HUMANOS DA PARAÍBA.

João Pessoa, 29 de agosto de 2012

Pe. João Bosco do Nascimento

Presidente do CEDH/PB

ANEXO II

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos

Distrito Federal - DF

Referência:12/2011

Indicadores Automáticos			
População Carcerária:			10.325
Número de Habitantes:			2.562.963
População Carcerária por 100.000 habitantes:			402,85
Categoria: Quantidade de Presos/Internados	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública)	99	0	99
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	99	0	99
Indicador: Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário	9.643	583	10.226
Item: Sistema Penitenciário - Presos Provisórios	2.006	181	2.187
Item: Sistema Penitenciário - Regime Fechado	4.353	234	4.587
Item: Sistema Penitenciário - Regime Semi-Aberto	3.205	163	3.368
Item: Sistema Penitenciário - Regime Aberto	1	0	1
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Internação	78	5	83
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Tratamento ambulatorial	0	0	0
Categoria: Capacidade	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Número de Vagas (Secretaria de Justiça e Seg. Pública)	6.119	422	6.541
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Provisórios	1.048	72	1.120
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Fechado	3.048	180	3.228
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Semi-Aberto	1.923	170	2.093
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Aberto	0	0	0
Item: Sistema Penitenciário Estadual - RDD	0	0	0
Item: Sistema Penitenciário Federal - Regime Fechado	0	0	0
Item: Sistema Penitenciário Federal - RDD	0	0	0
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	100	0	100
Categoria: Estabelecimentos Penais	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Estabelecimentos Penais (Sec. de Justiça e Segurança Pública)	5	1	6
Item: Penitenciárias	4	1	5
Item: Colônias Agrícolas, Indústrias	1	0	1
Item: Casas de Albergados	0	0	0
Item: Cadeias Públicas	0	0	0
Item: Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	0	0	0
Item: Patronato	0	0	0
Indicador: Seções Internas	10	23	33
Item: Creches e Berçários	0	14	14
Item: Módulo de Saúde Feminino (Gestantes/Parturientes)	-	0	0
Item: Módulo de Saúde	0	0	0
Item: Quantidade de Crianças	10	9	19
Indicador: Informações Complementares	1	0	1
Item: Estabelecimentos Terceirizados - Regime Fechado	0	0	0
Item: Estabelecimentos Terceirizados - Regime Semi-Aberto	0	0	0
Item: Centro de Observação Criminológica e Triagem	1	0	1
Categoria: Administração Penitenciária	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantitativo de Servidores Penitenciários (Funcionário Públicos na Ativa)	0	0	2.270
Item: Apoio Administrativo		162	162
Item: Agentes Penitenciários		1.897	1.897
Item: Enfermeiros		7	7
Item: Auxiliar e Técnico de Enfermagem		11	11
Item: Psicólogos		10	10
Item: Dentistas		9	9
Item: Assistentes Sociais		9	9
Item: Advogados		0	0
Item: Médicos - Clínicos Gerais		5	5
Item: Médicos - Ginecologistas		1	1
Item: Médicos - Psiquiatras		1	1
Item: Pedagogos		0	0
Item: Professores		64	64
Item: Terapeutas		7	7
Item: Policial Civil em atividade nos estabelecimentos penitenciários		31	31
Item: Policial Militar em atividade nos estabelecimentos penitenciários		56	56
Item: Funcionários terceirizados (exclusivo para tratamento penal)		0	0
Item: Outros	0	0	0
Categoria: População Prisional	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos/Internados provenientes da Polícia/Justiça Federal	74	22	96
Item: Presos Provisórios	7	14	21
Item: Regime Fechado	45	4	49
Item: Regime Semi-Aberto	21	4	25
Item: Regime Aberto	1	0	1
Item: Medida de Segurança-Internação	0	0	0
Item: Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial	0	0	0
Categoria: Perfil do Preso	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos por Grau de Instrução	9.643	583	10.226

Item: Analfabeto	309	15	324
Item: Alfabetizado	76	0	76
Item: Ensino Fundamental Incompleto	5.713	303	6.016
Item: Ensino Fundamental Completo	885	51	936
Item: Ensino Médio Incompleto	1.049	108	1.157
Item: Ensino Médio Completo	639	67	706
Item: Ensino Superior Incompleto	139	10	149
Item: Ensino Superior Completo	48	4	52
Item: Ensino acima de Superior Completo	0	0	0
Item: Não Informado	785	25	810
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado	0	0	0
Indicador: Quantidade de Presos por Nacionalidade	9.643	583	10.226
Item: Brasileiro Nato	9.627	570	10.197
Item: Brasileiro Naturalizado	0	0	0
Grupo: Estrangeiros do Sistema Penitenciário	16	13	29
Grupo: Europa	9	6	15
Item: Alemanha	1	0	1
Item: Áustria	0	0	0
Item: Bélgica	0	1	1
Item: Bulgária	0	0	0
Item: República Tcheca	0	0	0
Item: Croácia	0	0	0
Item: Dinamarca	0	0	0
Item: Escócia	0	0	0
Item: Espanha	2	3	5
Item: França	0	0	0
Item: Grécia	0	0	0
Item: Holanda	3	0	3
Item: Hungria	0	0	0
Item: Inglaterra	1	0	1
Item: Irlanda	0	0	0
Item: Itália	0	1	1
Item: Noruega	0	0	0
Item: País de Gales	0	0	0
Item: Polônia	0	0	0
Item: Portugal	2	1	3
Item: Rússia	0	0	0
Item: Reino Unido	0	0	0
Item: Romênia	0	0	0
Item: Sérvia	0	0	0
Item: Suécia	0	0	0
Item: Suíça	0	0	0
Item: Outros países do continente Europeu	0	0	0
Grupo: Ásia	0	0	0
Item: Afeganistão	0	0	0
Item: Arábia Saudita	0	0	0
Item: Catar	0	0	0
Item: Cazaquistão	0	0	0
Item: China	0	0	0
Item: Coreia do Norte	0	0	0
Item: Coreia do Sul	0	0	0
Item: Emirados Árabes Unidos	0	0	0
Item: Filipinas	0	0	0
Item: Índia	0	0	0
Item: Indonésia	0	0	0
Item: Irã	0	0	0
Item: Iraque	0	0	0
Item: Israel	0	0	0
Item: Japão	0	0	0
Item: Jordânia	0	0	0
Item: Kuwait	0	0	0
Item: Líbano	0	0	0
Item: Macau	0	0	0
Item: Malásia	0	0	0
Item: Paquistão	0	0	0
Item: Síria	0	0	0
Item: Sri Lanka	0	0	0
Item: Tailândia	0	0	0
Item: Taiwan	0	0	0
Item: Turquia	0	0	0
Item: Timor-Leste	0	0	0
Item: Vietnã	0	0	0
Item: Outro países do continente asiático	0	0	0
Grupo: África	1	2	3
Item: África do Sul	0	0	0
Item: Angola	1	0	1
Item: Argélia	0	0	0
Item: Cabo Verde	0	0	0
Item: Camarões	0	0	0
Item: República do Congo	0	0	0
Item: Costa do Marfim	0	0	0
Item: Egito	0	0	0
Item: Etiópia	0	0	0
Item: Gana	0	0	0

Item: Guiné	0	0	0
Item: Guiné Bissau	0	1	1
Item: Líbia	0	0	0
Item: Madagascar	0	0	0
Item: Marrocos	0	1	1
Item: Moçambique	0	0	0
Item: Nigéria	0	0	0
Item: Quênia	0	0	0
Item: Ruanda	0	0	0
Item: Senegal	0	0	0
Item: Serra Leoa	0	0	0
Item: Somália	0	0	0
Item: Tunísia	0	0	0
Item: Outros países do continente africano	0	0	0
Grupo: América	6	5	11
Item: Argentina	0	0	0
Item: Bolívia	1	3	4
Item: Canadá	0	0	0
Item: Chile	0	0	0
Item: Colômbia	0	0	0
Item: Costa Rica	0	0	0
Item: Cuba	0	0	0
Item: República Dominicana	0	0	0
Item: Equador	0	0	0
Item: Estados Unidos	0	0	0
Item: Guatemala	0	0	0
Item: Guiana	0	1	1
Item: Guiana Francesa	0	0	0
Item: Haiti	0	0	0
Item: Honduras	0	0	0
Item: Ilhas Cayman	0	0	0
Item: Jamaica	0	1	1
Item: México	0	0	0
Item: Nicarágua	0	0	0
Item: Panamá	0	0	0
Item: Peru	1	0	1
Item: Porto Rico	0	0	0
Item: El Salvador	0	0	0
Item: Suriname	0	0	0
Item: Trindade e Tobago	0	0	0
Item: Uruguai	0	0	0
Item: Venezuela	0	0	0
Item: Outros países do continente americano	0	0	0
Item: Paraguai	4	0	4
Grupo: Oceania	0	0	0
Item: Austrália	0	0	0
Item: Nova Zelândia	0	0	0
Item: Outros países do continente oceania	0	0	0
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado	0	0	0
Indicador: Quantidade de Presos por Tempo Total das Penas	9.643	583	10.226
Item: Até 4 anos	550	98	648
Item: Mais de 4 até 8 anos	1.859	178	2.037
Item: Mais de 8 até 15 anos	2.178	78	2.256
Item: Mais de 15 até 20 anos	931	29	960
Item: Mais de 20 até 30 anos	1.158	17	1.175
Item: Mais de 30 até 50 anos	692	2	694
Item: Mais de 50 até 100 anos	242	0	242
Item: Mais de 100 anos	27	0	27
Indicador: Quantidade de Crimes Tentados/Consumados	19.085	1.024	20.109
Grupo: Código Penal	14.455	501	14.956
Grupo: Crimes Contra a Pessoa	2.283	54	2.337
Item: Homicídio Simples (Art 121, caput)	571	13	584
Item: Homicídio Qualificado (Art 121, Parágrafo 2º)	1.678	40	1.718
Item: Seqüestro e Cárcere Privado (Art 148)	34	1	35
Grupo: Crimes Contra o Patrimônio	11.015	413	11.428
Item: Furto Simples (Art 155)	1.142	75	1.217
Item: Furto Qualificado (Art 155, Parágrafo 4º e 5º)	2.009	95	2.104
Item: Roubo Qualificado (Art 157, Parágrafo 2º)	5.182	142	5.324
Item: Latrocínio (Art 157, Parágrafo 3º)	726	16	742
Item: Extorsão (Art 158)	77	22	99
Item: Extorsão Mediante Seqüestro (Art 159)	44	0	44
Item: Apropriação Indébita (Art 168)	31	1	32
Item: Apropriação Indébita Previdenciária (Art 168-A)	0	0	0
Item: Estelionato (Art 171)	178	21	199
Item: Receptação (Art 180)	725	19	744
Item: Receptação Qualificada (Art 180, Parágrafo 1º)	113	0	113
Item: Roubo Simples (Art 157)	788	22	810
Grupo: Crimes Contra os Costumes	620	6	626
Item: Estupro (Art 213)	379	2	381
Item: Atentado Violento ao Pudor (Art 214)	217	2	219
Item: Corrupção de Menores (Art 218)	24	2	26
Item: Tráfico Internacional de Pessoas (Art 231)	0	0	0

Item: Tráfico Interno de Pessoas (Art 231-A)	0	0	0
Grupo: Crimes Contra a Paz Pública	345	14	359
Item: Quadrilha ou Bando (Art 288)	345	14	359
Grupo: Crimes Contra a Fé Pública	143	13	156
Item: Moeda Falsa (Art 289)	12	2	14
Item: Falsificação de Papéis, Selos, Sinal e Documentos Públicos (Art 293 à 297)	16	5	21
Item: Falsidade Ideológica (Art 299)	15	2	17
Item: Uso de Documento Falso (Art 304)	100	4	104
Grupo: Crimes Contra a Administração Pública	6	0	6
Item: Peculato (Art 312 e 313)	3	0	3
Item: Concussão e Excesso de Exação (Art 316)	0	0	0
Item: Corrupção Passiva (Art 317)	3	0	3
Grupo: Crimes Praticados Por Particular Contra a Administração Pública	43	1	44
Item: Corrupção Ativa (Art 333)	12	1	13
Item: Contrabando ou Descaminho (Art 334)	31	0	31
Grupo: Legislação Específica	4.630	523	5.153
Item: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/01/1990)	21	30	51
Item: Genocídio (Lei 2.889 de 01/10/1956)	1	0	1
Item: Crimes de Tortura (Lei 9.455 de 07/04/1997)	7	4	11
Item: Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei 9.605 de 12/02/1998)	1	1	2
Item: Lei Maria da Penha - Violência Contra a Mulher (Lei 9.605 de 11.340 de 07/08/2006)	162	1	163
Grupo: Entorpecentes (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)	2.814	446	3.260
Item: Tráfico de Entorpecentes (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343)	2.794	439	3.233
Item: Tráfico Internacional de Entorpecentes (Art. 18 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da)	20	7	27
Grupo: Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22/12/2003)	1.624	41	1.665
Item: Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (Art. 14)	787	18	805
Item: Disparo de Arma Fogo (Art. 15)	15	3	18
Item: Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (Art. 16)	820	19	839
Item: Comércio Ilegal de Arma de Fogo (Art. 17)	2	1	3
Item: Tráfico Internacional de Arma de Fogo (Art. 18)	0	0	0
Indicador: Quantidade de Presos por Faixa Etária	9.643	583	10.226
Item: 18 a 24 anos	3.030	210	3.240
Item: 25 a 29 anos	2.597	126	2.723
Item: 30 a 34 anos	1.936	99	2.035
Item: 35 a 45 anos	1.600	102	1.702
Item: 46 a 60 anos	393	45	438
Item: Mais de 60 anos	49	1	50
Item: Não Informado	38	0	38
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado	0	0	0
Indicador: Quantidade de Presos por Cor de Pele/Etnia	9.643	583	10.226
Item: Branca	2.367	105	2.472
Item: Negra	1.329	125	1.454
Item: Parda	5.616	353	5.969
Item: Amarela	44	0	44
Item: Indígena	0	0	0
Item: Outras	287	0	287
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado	0	0	0
Indicador: Quantidade de Presos por Procedência	101	583	684
Item: Área Urbana - Municípios do Interior	0	0	0
Item: Área Urbana - Municípios em Regiões Metropolitanas	101	583	684
Item: Zona Rural	0	0	0
Indicador: Situação/Regime (Reincidência)	-	-	-
Item: Presos Provisórios (com apenas um processo/inquérito)	-	-	-
Item: Presos Provisórios (com dois ou mais processos/inquéritos)	-	-	-
Item: Presos Condenados (com apenas uma condenação)	-	-	-
Item: Presos Condenados (com duas ou mais condenações)	-	-	-
Item: Presos Provisórios e Condenados ao mesmo tempo	-	-	-
Item: Presos que têm registro(s) pretérito(s) de prisão	-	-	-
Categoria: Tratamento Prisional	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Externo	746	58	804
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	358	0	358
Item: Parceria com Órgãos do Estado	388	58	446
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	0	0	0
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	0	0	0
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	0	0	0
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	0	0	0
Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Interno	1.201	264	1.465
Item: Apoio ao Estabelecimento Penal	1.057	208	1.265
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	0	0	0
Item: Parceria com Órgãos do Estado	144	17	161
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	0	0	0
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	0	19	19
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	0	0	0
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	0	20	20
Indicador: Quantidade de Leitos	0	14	28
Item: Leitos para Gestantes e Parturientes		14	14
Item: Leitos Ambulatoriais	0	0	0
Item: Leitos Hospitalares	0	0	0
Item: Leitos Psiquiátricos	0	0	0
Item: Leitos em Bercários e Creches	0	14	14

Indicador: Quantidade de Presos Envolvidos em Motins ou Rebeliões	0	0	0
Item: Regime Fechado	0	0	0
Item: Regime Semi-Aberto	0	0	0
Item: Regime Aberto	0	0	0
Indicador: Quantidade de Presos em Atividade Educacional	937	0	937
Item: Alfabetização	142	0	142
Item: Ensino Fundamental	560	0	560
Item: Ensino Médio	177	0	177
Item: Ensino Superior	17	0	17
Item: Cursos Técnicos	41	0	41
Indicador: Sáiidas do Sistema Penitenciário	877	71	948
Item: Fugas	42	1	43
Item: Abandonos	5	0	5
Item: Alvarás de Solturas/Hábeas Corpus	342	70	412
Item: Transferências/Remoções	487	0	487
Item: Indultos	0	0	0
Item: Óbitos Naturais	0	0	0
Item: Óbitos Criminais	0	0	0
Item: Óbitos Suicídios	1	0	1
Item: Óbitos Acidentais	0	0	0